

**FACULDADES INTEGRADAS  
“ANTÔNIO EUFRÁSIO DE TOLEDO”**

FACULDADE DE DIREITO DE PRESIDENTE PRUDENTE/SP

**O ACIDENTE DO TRABALHO NA ESFERA NO DIREITO  
PREVIDENCIÁRIO**

GIOVANA CREPALDI COISSI

Presidente Prudente/SP

2003

**FACULDADES INTEGRADAS  
“ANTONIO EUFRÁSIO DE TOLEDO”**

FACULDADE DE DIREITO DE PRESIDENTE PRUDENTE/SP

**O ACIDENTE DO TRABALHO NA ESFERA NO DIREITO  
PREVIDENCIÁRIO**

GIOVANA CREPALDI COISSI

Monografia apresentada como requisito parcial de Conclusão de Curso para obtenção do Grau de Bacharel em Direito, sob orientação do Prof. Moacir Alves Martins.

Presidente Prudente/SP

2003

## **O ACIDENTE DO TRABALHO NA ESFERA NO DIREITO PREVIDENCIÁRIO**

Trabalho de Conclusão de Curso aprovado como requisito parcial para obtenção do Grau de Bacharel em Direito.

Moacir Alves Martins  
Orientador

Neiva Magali Judai Gomes  
Examinadora

Iracema Mitiko Yanagiya  
Examinadora

Presidente Prudente, 05 de Dezembro de 2003.

***“ O Senhor é meu pastor, e nada me  
faltará... Guia-me pelas veredas da  
Justiça por amor ao seu nome”.***

*Salmo 22.*

***“Nunca deixe que lhe digam que  
não vale a pena acreditar nos sonhos  
que se tem... Quem acredita sempre  
alcança”.***

*Renato Russo*

## *Agradecimentos*

*A Deus, por tê-lo sempre ao meu  
lado e por me fazer a cada dia  
uma pessoa melhor.*

*Aos meus pais, Antonio e Sueli,  
por subtraírem seus sonhos em  
favor dos meus.*

*Ao meu querido Leandro, por todo  
amor que me faz ir cada vez mais  
longe.*

*Às minhas queridas irmãs,  
Grazielle e Juliana, pelos  
momentos de diversão.*

*Ao Dr. Moacir, pela paciência  
e sabedoria.*

*A Dra. Neiva e Dra. Iracema,  
profissionais que me ensinaram a  
trabalhar e por quem tenho grande  
carinho.*

*A todos que sonham e  
querem vencer!*

## RESUMO

Este trabalho nasce com o objetivo de estudar o acidente do trabalho dentro da Previdência Social e à luz do Direito Previdenciário.

Atualmente a responsabilidade objetiva pela reparação do acidente do trabalho é do Estado por meio de benefícios e serviços prestados pela Previdência Social, autarquia federal responsável por manter a subsistência da pessoa que trabalha.

Para a obtenção das prestações previdenciárias basta a ocorrência do acidente do trabalho e que o trabalhador esteja vinculado à Previdência Social, como por exemplo ser empregado com Carteira de Trabalho registrada. Tais prestações são custeadas pelos empregadores que mensalmente recolhem à Previdência Social uma contribuição social a título de Seguro Acidente do Trabalho.

Neste estudo serão abordados a evolução histórica da Seguridade e da Previdência Social; o conceito e tipos de acidente do trabalho; as incapacidades dele decorrentes; DORT; a prevenção de infortúnios; os benefícios e serviços prestados pelo INSS; o Seguro Acidente do Trabalho, entre outros temas.

Os objetivos desta pesquisa foram alcançados utilizando-se a documentação indireta por meio da pesquisa documental em arquivos públicos, fontes estatísticas, pesquisa bibliográfica e jurisprudencial. O método de abordagem foi o hipotético dedutivo e o método de procedimento o histórico, comparativo e teleológico.

Dessarte, é nesse contexto que o presente estudo procura proporcionar ao leitor um panorama prático e técnico de como lidar administrativamente quando ocorrer em acidente do trabalho.

**PALAVRAS-CHAVES:** Direito Previdenciário; Acidente do Trabalho; Benefícios Previdenciários; Seguro Acidente do Trabalho.

## **ABSTRACT**

This work is born with the objective to inside study the employment-related accident of the Social Previdence and to the light of the Previdenciário Law.

Currently the objective responsibility for the repairing of the employment-related accident is of the State by means of benefits and services given for the Social welfare, responsible federal autarchy for keeping the subsistence of the person who works.

For the attainment of the previdenciarias installments the occurrence of the employment-related accident is enough and that the worker is tied with the Social Previdence, as for example to be used with registered wallet of work. Such installments are defrayed by the employers who monthly collect to the Social Previdence a social contribution the heading of safe employment-related accident.

In this study they will be boarded the historical evolution of the Security and the Social Previdence; the concept and types of employment-related accident; the decurrent incapacities of it; DORT; the prevention of misfortunes; the benefits and services given for the INSS; the safe employment-related accident, among others subjects.

The objectives of this research had been reached using it indirect documentation by means of the documentary research in public archives, statistical sources, bibliographical and jurisprudencial research. The boarding method was hypothetical deductive and the method of procedure the description, teleologic comparative degree and.

Is in this context that the present study it looks to provide to the reader a practical panorama and technician of as to deal administratively when to occur in employment-related accident.

**KEYS WORDS:** Previdenciário law; employment-related accident; previdences benefits; safe employment-related accident.

## SUMÁRIO

|   |           |
|---|-----------|
| <b>Introdução</b> .....                                       | <b>11</b> |
| <br>  |           |
| <b>1. Seguridade Social</b> .....                             | <b>13</b> |
| 1.1 - Histórico da Seguridade Social no mundo .....           | 13        |
| 1.2 - Histórico da Seguridade Social no Brasil .....          | 15        |
| 1.3 - Princípios da Seguridade Social .....                   | 18        |
| <br>  |           |
| <b>2. Previdência Social</b> .....                            | <b>22</b> |
| 2.1 - Princípios da Previdência Social .....                  | 23        |
| 2.2 - Beneficiários da Previdência Social .....               | 24        |
| 2.3 - Período de carência .....                               | 27        |
| 2.4 - Salário de benefício .....                              | 28        |
| <br>  |           |
| <b>3. Acidente do Trabalho</b> .....                          | <b>31</b> |
| 3.1 – Definição .....   | 31        |
| 3.2 - Histórico acidente do trabalho .....                    | 35        |
| 3.3 - Evolução legislativa do acidente do trabalho .....      | 37        |
| 3.4 – Concausalidade .....                                    | 38        |
| 3.5 - Tipos de acidente do trabalho .....                     | 39        |
| 3.6 - Incapacidades decorrentes do acidente do trabalho ..... | 41        |
| 3.7 - Doença do trabalho .....                                | 43        |
| 3.8 – D.O.R.T. ....   | 45        |
| 3.9 - Classificação Internacional de Doenças (CID) .....      | 48        |
| 3.10 - Comunicação de acidente do trabalho (CAT) .....        | 49        |
| 3.11 - Estabilidade no emprego .....                          | 52        |
| 3.12 – Riscos de acidentes do trabalho .....                  | 53        |
| 3.13 - Prevenção de acidentes do trabalho .....               | 55        |



|   |           |
|---|-----------|
| <b>4. Benefícios e serviços da Previdência Social decorrentes de Acidente do Trabalho</b> .....         | <b>58</b> |
| 4.1 - Beneficiários das prestações relativas ao acidente do trabalho .....                              | 59        |
| 4.2 - Benefício acidentário .....   | 61        |
| 4.3 - Auxílio doença acidentário .....  | 61        |
| 4.4 - Auxílio acidente acidentário .....  | 63        |
| 4.5 - Auxílio suplementar .....   | 68        |
| 4.6 - Aposentadoria por invalidez acidentária .....   | 68        |
| 4.7 - Pensão por morte acidentária .....  | 71        |
| 4.8 - Habilitação e reabilitação profissional .....   | 72        |
| <br>  |           |
| <b>5. Custeio do Acidente do Trabalho</b> .....   | <b>75</b> |
| 5.1 - Seguro Acidente do Trabalho (SAT) .....   | 75        |
| 5.2 - Legalidade do SAT .....   | 77        |
| <br>  |           |
| <b>6. Ação Acidentária</b> .....  | <b>80</b> |
| <br>  |           |
| <b>7. Responsabilidade civil do empregador e de terceiros causadores do evento infortunístico</b> ..... | <b>83</b> |
| <br>  |           |
| <b>8. Direito Comparado</b> .....   | <b>87</b> |
| 8.1 - Na França .....   | 87        |
| 8.2 - Na Itália .....   | 87        |
| 8.3 - No México .....   | 88        |
| 8.4 - Na Argentina .....  | 88        |
| 8.5 - Na Espanha .....  | 89        |

|   |           |
|---|-----------|
| <b>9. Estatísticas de Acidentes do Trabalho .....</b> | <b>90</b> |
| <b>10. Conclusão .....</b>                            | <b>91</b> |
| <b>Referências Bibliográficas .....</b>               | <b>94</b> |

## INTRODUÇÃO

O homem, desde época remota, sobrevive com o fruto de seu trabalho. Em face dessa realidade, ele sempre preocupou-se com o futuro e preocupou-se sob o prisma de ficar incapacitado para o trabalho. Ou por doença ou por velhice. E como conseqüência ficaria sem o produto de seu labor e sem recursos para se manter.

O acidente do trabalho é um risco que sofre aquele que desenvolve alguma atividade profissional. Ele acarreta a perda ou redução da capacidade para o trabalho e, como conseqüência, acarreta inúmeras dificuldades ao trabalhador vítima do infortúnio.

No estudo do acidente do trabalho é indispensável uma abordagem acerca do assunto junto à Previdência Social, autarquia federal responsável pela concessão de benefícios e serviços, arrecadação e fiscalização das contribuições previdenciárias. Isto porque é ela quem primeiro indenizará o acidentado já que atualmente a responsabilidade objetiva pela reparação do acidente do trabalho é do Estado.

Isto não significa que o empregador ou terceiro estão isentos de responsabilização, pois o acidente do trabalho, além de conseqüências previdenciárias, pode acarretar também reparação nas esferas trabalhista, penal e civil.

Num ano em que tanto se discutiu quanto a Reforma Previdenciária, seja ela ligada à iniciativa pública ou privada, o presente trabalho ganha relevo ao analisar o sistema, suas falhas, acertos e sua importância social quando aplicado ao acidente do trabalho.

No âmbito da Previdência Social diversos procedimentos são adotados no sentido de caracterizar o acidente do trabalho, as incapacidades que dele

decorrem, os custos e prestações que ele acarreta ao empregado, empregador e à sociedade.

Tais procedimentos são adotados internamente por meio de orientações de serviço, portarias, instruções normativas, legislação ordinária, enfim normas editadas em conformidade com a Constituição Federal e a legislação infraconstitucional em vigor.

A Previdência Social fornece ainda dados ao Estado para que sejam adotadas políticas de prevenção de acidentes do trabalho.

É fundamental que empregado, empregadores e profissionais da área, além de outros interessados, conheçam o acidente do trabalho dentro do órgão previdenciário a fim de melhor buscarem os direitos assegurados legalmente.

A escassez de material bibliográfico para esta pesquisa e a pretensão de uma abordagem prática do assunto, levou à coleta de dados diretamente junto a Agência da Previdência Social de Presidente Prudente por meio da colaboração de servidores especializados na área e de documentos elaborados internamente.

Enfim, é nessa seara que a presente dissertação pretende estudar o acidente do trabalho, proporcionando ao leitor uma abordagem prática e técnica do assunto.

## 1. SEGURIDADE SOCIAL

Nas palavras de Sergio Pinto Martins,<sup>1</sup> pode-se conceituar a Seguridade Social como “um conjunto de princípios, normas e instituições, integrado por ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, visando assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social”.

A Seguridade Social engloba um conceito amplo. Envolve não só um conjunto de princípios e normas, mas também de instituições, de entidades que a criam e a aplicam. E destina-se a todos que dela necessitem, desde que haja previsão na lei sobre determinado evento a ser coberto.

É gênero do qual são espécies a Previdência Social, a Assistência Social e a Saúde.

### 1.1. Histórico da Seguridade Social no mundo

A família romana, através do *pater familias* tinha a obrigação de prestar assistência às pessoas que a integravam, através de contribuições de seus membros, de modo a ajudar os mais necessitados, conforme o autor Sergio Pinto Martins.<sup>2</sup>

A Inglaterra em 1601 editou a *Poor Relief Act* (lei de amparo aos pobres), que instituía a contribuição obrigatória para fins sociais<sup>3</sup>.

---

<sup>1</sup> MARTINS, Sergio Pinto. **Direito da Seguridade Social**. Atlas: São Paulo, 1997, p.38.

<sup>2</sup> Ibid., p.25.

<sup>3</sup> Loc. cit.

Otto Von Bismarck<sup>4</sup>, na Alemanha, introduziu uma série de seguros sociais: em 1883, foi instituído o seguro-doença, custeado por contribuições dos empregados, empregadores e do Estado; em 1884, o seguro contra acidente do trabalho com custeio dos empresários; e em 1889 criou-se o seguro de invalidez e velhice, custeado pelos trabalhadores, empregadores e pelo Estado.

Na Inglaterra, em 1897, foi instituído o *Workmen's Compensation Act*<sup>5</sup>, que criou o seguro obrigatório contra acidente do trabalho. Foi imposto ao empregador o princípio da responsabilidade objetiva, na qual era ele responsável pelo acidente do trabalho, independentemente de ter concorrido com culpa para o acidente, atribuindo-lhe o pagamento da indenização ao empregado.

A França, em 1898, promulgou uma norma criando a assistência à velhice e acidente do trabalho. Quanto ao acidente do trabalho aplicava-se apenas a algumas atividades consideradas perigosas, como as indústrias de construção, de manufatura, de transporte terrestre e fluvial, de carga e descarga, minas. Aplicava-se apenas a trabalhadores empregados. O acidente do trabalho também era considerado como o decorrente de doença profissional. Pagava-se ao acidentado ou a seus dependentes uma renda vitalícia ou temporária.

Na Itália, em 1898, se estabeleceu a primeira lei sobre acidente do trabalho. Aplicava-se inicialmente a poucas indústrias.

Em 1907 foi criado, na Inglaterra, o sistema de assistência à velhice e acidente do trabalho. Em 1908 o *Old Age Pensions Act* estabeleceu a concessão de pensões aos maiores de 70 anos, independentemente de contribuição.

Na Inglaterra, em 1911, foi instituído o *National Insurance Act*<sup>6</sup>, determinando a aplicação de um sistema compulsório de contribuições sociais, que ficavam a cargo do empregador, do empregado e do Estado.

---

<sup>4</sup> MARTINS, 1997, p. 25.

<sup>5</sup> Ibid., p. 26.

<sup>6</sup> Loc. cit.

A legislação dos Estados Unidos começou a ser expedida a partir de 1908, para os funcionários públicos da União e a partir de 1911 cada Estado passou a adotar suas legislações.

A Constituição do México, de 1917, foi a primeira Constituição do mundo a incluir o seguro social em seu conteúdo.

A Constituição de Weimar<sup>7</sup>, de 1919, colocou em seu texto várias disposições sobre matéria previdenciária.

A Organização Internacional do Trabalho<sup>8</sup> (OIT) passou a evidenciar a necessidade de um programa sobre previdência social desde sua criação pelo Tratado de Versalhes, em 1919, aprovando-o em 1921. Várias convenções vieram a tratar sobre a matéria, como a de nº 12/1921, sobre acidente do trabalho na agricultura; a Convenção nº 17/1927, sobre indenização por acidente do trabalho e outras.

A Declaração Universal dos Direitos do Homem, de 1948, inscreve, entre outros direitos fundamentais da pessoa humana, a proteção securitária. Em seu art. 85 determina:

[...] todo homem tem direito a um padrão de vida capaz de assegurar a si e a sua família saúde e bem-estar, inclusive alimentação, vestuário, habitação, cuidados médicos e os serviços sociais indispensáveis, o direito à seguridade no caso de desemprego, doença, invalidez, viuvez, velhice ou outros casos de perda dos meios de subsistência em circunstâncias fora de seu controle.

## **1.2. Histórico da Seguridade Social no Brasil**

A Constituição Federal de 1824, determinou a constituição dos socorros públicos.

---

<sup>7</sup> MARTINS, 1997, p. 26.

<sup>8</sup> Ibid., p. 26.

Em 1835 surgiu o Montepio Geral dos Servidores do Estado, sistema pelo qual várias pessoas se associavam e iam se cotizando para a cobertura de certos riscos, mediante a repartição dos encargos com todo o grupo, conforme relata Sergio Pinto Martins.<sup>9</sup>

Em 1888 o Decreto 3.397 criou a Caixa de Socorro para os trabalhadores das estradas de ferro do Estado. O Decreto 9.212 de 1889 instituiu o montepio obrigatório para os empregados dos Correios. O Decreto 10.269 de 1889 estabeleceu um fundo especial de pensões para os trabalhadores das Oficinas da Imprensa Régia<sup>10</sup>.

A Constituição de 1891<sup>11</sup> foi a primeira a conter a expressão "aposentadoria". Determinava, em seu art. 75, que a "aposentadoria só poderá ser dada aos funcionários públicos em caso de invalidez no serviço da Nação".

Em 1923, por meio do Decreto Legislativo 4.682 é sancionada a Lei Eloy Chaves que criou as Caixas de Aposentadorias e Pensões nas ferrovias e implantou no Brasil o sistema de Previdência Social. Foi a primeira realização nacional em matéria de seguro operário obrigatório. Sergio Pinto Martins<sup>12</sup> aponta que tal fato ocorreu em razão das manifestações gerais dos trabalhadores da época e da necessidade de apaziguar um setor estratégico e importante da mão-de-obra ferroviária daquele tempo. Previa os benefícios de aposentadoria por invalidez, a ordinária (equivalente à aposentadoria por tempo de serviço), pensão por morte e assistência médica.

Nessa época, a aposentadoria era entendida como sendo a Previdência Social.

A partir de 1930 o sistema previdenciário deixou de ser estruturado por empresa, passando a abranger categorias profissionais.

---

<sup>9</sup> MARTINS, 1997, p. 27.

<sup>10</sup> Ibid., p. 27.

<sup>11</sup> Ibid., p. 28.

<sup>12</sup> Loc. cit.



Em 1933 foi criado o Instituto de Aposentadorias e Pensões dos Marítimos (IAPM). Em 1934, o Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Comerciários (IAPC) e o Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Bancários (IAPB)<sup>13</sup>.

A Constituição Federal de 1934 estabeleceu a Previdência Social custeada pela União, empregados e empregadores, forma tríplice de custeio. Previa aos funcionários públicos aposentadoria compulsória para os que atingissem 68 anos; aposentadoria por invalidez para quem tivesse completado trinta anos de trabalho; e benefícios integrais ao funcionário público acidentado. Essa Constituição usou pela primeira vez o termo "previdência".

Odonel Urbano Gonçalves<sup>14</sup> aponta que na Constituição Federal de 1937 houve uma regressão em termos de Previdência Social, pois direitos conseguidos anteriormente, nela não foram inseridos.

Com a Constituição Federal de 1946 surgiu a expressão "Previdência Social" e foi mantida a regra do triplo custeio: União, empregados e empregadores.

O Decreto-lei nº 72 de 1966 unificou os institutos de aposentadorias e pensões, centralizando a organização previdenciária no Instituto Nacional de Previdência Social (INPS).

A Constituição Federal de 1967 manteve a regra do custeio, inseriu o seguro-desemprego e atribuiu a aposentadoria à mulher aos trinta anos de trabalho, com salário integral.

O sistema de seguro de acidente do trabalho é integrado no sistema previdenciário com a Lei 5.316 de 1967.

Nossa atual Constituição visualizou o seguro social com mais amplitude, instituindo as bases da seguridade social, incluindo a saúde e a assistência social. A Previdência Social, a Assistência Social e a Saúde passaram a fazer parte do gênero Seguridade Social.

---

<sup>13</sup> MARTINS, 1997, p. 29.

<sup>14</sup> GONÇALVES, Odonel Urbano. **Manual de Direito Previdenciário**. 7.ed. Atlas: São Paulo, 2000, p. 23.

Com o advento da Lei 8.029/90 e do Decreto 99.350/90 foi criado o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), autarquia federal vinculada ao então Ministério do Trabalho e Previdência Social, mediante a fusão do IAPAS (Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social) com o INPS<sup>15</sup>.

Em 1991 entraram em vigor a Lei 8.212, que trata do custeio da Seguridade Social e a Lei 8.213, versando sobre os benefícios previdenciários.

### **1.3. Princípios da Seguridade Social**

Há em nossa Constituição Federal princípios gerais que aplicam-se a todos os ramos do Direito.

No artigo 194, parágrafo único, da Constituição Federal, estão elencados os princípios que balizam a Seguridade Social e são:

#### *a) Universalidade da cobertura e do atendimento*

Significa que todos os residentes no país farão jus a seus benefícios, não devendo existir distinções. Segundo Sergio Pinto Martins<sup>16</sup> essa disposição constitucional visa proporcionar benefícios a todos, independentemente de terem ou não contribuído. Todavia, na prática, não funciona assim, pois terão direito aos benefícios e às prestações conforme o disposto em lei.

#### *b) Uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços a urbanos e rurais*

A uniformidade equivale aos aspectos objetivos, ou seja, os eventos que serão cobertos pelos benefícios e serviços da Seguridade Social. A equivalência

---

<sup>15</sup> MARTINS, 1997, p. 33.

<sup>16</sup> Ibid., p. 59.

refere-se ao aspecto pecuniário ou do atendimento dos serviços, que não são necessariamente iguais, mas equivalentes na medida do possível.

As prestações da Seguridade Social são divididas em benefícios e serviços. Benefícios são as prestações em dinheiro como, *v.g.*, aposentadoria, auxílio-doença, salário-maternidade. Serviços, conforme conceito de Sergio Pinto Martins<sup>17</sup>, “são bens imateriais colocados à disposição do segurado, como habilitação e reabilitação profissional, serviço social etc”.

Esses benefícios e serviços são direitos de trabalhadores urbanos e rurais e condicionam-se aos requisitos exigidos pela lei.

*c) Seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços*

Seletividade porque deve haver compatibilidade da força econômico-financeira do sistema com as reais necessidades dos protegidos. Nem todos terão benefícios. A lei irá dispor a que pessoas os benefícios e serviços serão disponibilizados.

A distributividade refere-se a distribuição de renda, no sentido de que pode ser feita aos mais necessitados em detrimento dos menos necessitados, conforme dispuser a lei.

*d) Irredutibilidade do valor dos benefícios*

O poder aquisitivo dos benefícios não pode ser alterado, devendo ser corrigidos conforme dispuser a lei.

*e) Eqüidade na forma de participação no custeio*

Esse princípio é um desdobramento do princípio da igualdade, no sentido de que terão que contribuir da mesma forma apenas aqueles que estiverem em iguais condições contributivas. É o caso, por exemplo, das alíquotas de

---

<sup>17</sup> MARTINS, 1997, p. 60.

contribuição dos trabalhadores que são proporcionais ao salário que receberam naquele período.

f) *Diversidade da base de financiamento*

O orçamento da Seguridade Social é composto de receitas da União, das contribuições sociais e de outras fontes, conforme dispõe o art. 11, Lei 8.212/91. A sociedade como um todo é que financia os benefícios e serviços prestados pela Seguridade Social à população. Esta regra está inscrita no art. 195 da Constituição Federal e no art. 10, Lei 8.212/91.

As contribuições sociais estão elencadas no parágrafo único do art. 11, Lei 8.212:

- [...]Parágrafo único. Constituem contribuições sociais:
- a) as das empresas, incidentes sobre a remuneração paga ou creditada aos segurados a seu serviço;
  - b) as dos empregadores domésticos;
  - c) as dos trabalhadores, incidentes sobre o seu salário-de-contribuição;
  - d) as das empresas, incidentes sobre faturamento e lucro;
  - e) as incidentes sobre a receita de concursos de prognósticos.

Melhor explica o professor Sergio Pinto Martins:<sup>18</sup>

As empresas recolhem a contribuição sobre a folha de salários de seus empregados, sobre o faturamento e sobre o lucro. Os trabalhadores participam com um percentual calculado sobre seus salários. Há, também, um valor calculado sobre a receita dos concursos de prognósticos. Do orçamento da União virá grande parte do financiamento da Seguridade Social, assim como aquela irá cobrir eventuais insuficiências financeiras do sistema.

g) *Caráter democrático e descentralização administrativa*

Visam dar segurança e moralidade na administração da Seguridade Social, através da participação de trabalhadores, empregadores, aposentados e Estado.

---

<sup>18</sup> MARTINS, 1997, p. 61.

O art. 6º, Lei 8.212/91 criou o Conselho Nacional da Seguridade Social – CNSS, composto de representantes do governo federal, estadual e municipal, dos trabalhadores, dos empresários e dos conselhos setoriais. Sua principal finalidade é estabelecer as diretrizes gerais e as políticas de integração entre as áreas<sup>19</sup>.

No âmbito específico da Previdência Social, o art. 7º, Lei 8.213/91 instituiu o Conselho Nacional da Previdência Social – CNPS, formado por representantes do governo federal, aposentados e pensionistas, trabalhadores em atividade e empregadores. Compete a ele primordialmente estabelecer as diretrizes gerais e apreciar as decisões das políticas aplicáveis à Previdência Social, bem como apreciar e aprovar programas da Previdência Social.

Além desses foram também criados os Conselhos Estaduais de Previdência Social (CEPS) e os Conselhos Municipais de Previdência Social (CMPS). Dentre outras funções, compete a esses conselhos o acompanhamento e a avaliação da gestão previdenciária e aplicação da legislação<sup>20</sup>.

Outra significativa participação dos representantes dos segurados e das empresas ocorre no Conselho de Recursos da Previdência Social (CRPS), órgão colegiado que funciona como um tribunal administrativo e tem por função básica mediar os conflitos entre segurados ou empresas e a Previdência Social. É formado por seis Câmaras de Julgamento (CaJ), localizadas em Brasília – DF, que julgam em segunda e última instância administrativa matéria de Benefício e Custeio, e por vinte e oito Junta de Recursos (JRPS), distribuídas pelos Estados que julgam matéria de benefício em primeira instância administrativa. No Estado de São Paulo a JRPS localiza-se em Bauru.

---

<sup>19</sup> GONÇALVES, 2000, p. 31/32.

<sup>20</sup> Ibid., p. 32.

## 2. PREVIDÊNCIA SOCIAL

Previdência Social é o nome dado ao sistema que tem como finalidade assegurar o acesso aos meios indispensáveis de manutenção aos seus segurados, por motivo de incapacidade, desemprego involuntário, idade avançada, tempo de serviço, encargos familiares, reclusão e morte. Está conceituada nos artigos 3º, Lei 8.212/91 e 1º da Lei 8.213/91.

Nos termos do artigo 201 da Constituição Federal a Previdência Social deverá atender:

Art. 201[...]

- I – cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada;
- II – proteção à maternidade, especialmente à gestante;
- III – proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário;
- IV – salário família e auxílio reclusão para os dependentes dos segurados de baixa-renda;
- V – pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge, companheiro e dependentes, observado o disposto no §2º.

É vista como um sistema de seguro social, através do qual são distribuídos direitos àqueles que contribuem. Seguro social porque é de natureza obrigatória a certas pessoas, como os empregados com contrato de trabalho devidamente registrados.

As prestações da Previdência Social comportam dentro de si espécies:

- prestação benefício: refere-se a dinheiro;
- prestação serviço: refere-se ao serviço social e a habilitação e reabilitação profissional.

Essas prestações são entregues ao segurado pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), instituto encarregado da execução das políticas desenvolvidas para a Previdência e Assistência Social.

## 2.1. Princípios da Previdência Social

Os princípios norteadores da Previdência Social estão elencados no artigo 3º, parágrafo único da Lei 8.212/91 e art. 2º, Lei 8.213/91, e são praticamente os mesmos que informam a Seguridade Social, já analisados anteriormente. Oportuna a análise dos que ainda não foram estudados que são:

### *a) Previdência oficial complementar*

A Previdência Complementar demonstra que o benefício previdenciário oficial não é suficiente para atender todas as necessidades do segurado.

Para tanto, nos termos do art. 149, §1º, CF, “Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, de sistemas de previdência e assistência social”, podendo, portanto, ter um sistema próprio de previdência oficial.

### *b) Previdência privada complementar*

Sergio Pinto Martins<sup>21</sup> explica que:

[...] a previdência privada complementar, aberta ou fechada (para todos ou apenas para os empregados de uma empresa, por exemplo), é regulada pela Lei 6.435 de 15/7/1997, constituindo significativo método de proteção social, com a complementação da previdência oficial.

A previdência fechada normalmente é chamada de fundo de pensão, ocorre entre uma ou mais empresas de um mesmo grupo econômico, sendo beneficiários seus empregados.

Na previdência aberta, os planos são feitos por companhias seguradoras ou sociedades anônimas de previdência, fiscalizadas pela SUSEP (Superintendência de Seguros Privados).

---

<sup>21</sup> MARTINS, 1997, p. 219.

É o Estado quem vai normatizar essas instituições de direito privado quanto aos benefícios e a forma de custeio, através de lei.

## **2.2. Beneficiários da Previdência Social**

As pessoas que recebem prestações benefício ou serviço do INSS constituem o contingente de beneficiários.

Beneficiário é o gênero do qual são extraídas as espécies segurado e dependente, conforme o art. 10, Lei 8.213/91.

### **I – Segurados**

Segurados da Previdência Social são as pessoas que exercem ou exerceram atividade remunerada, que estão desempregadas e aqueles que não tem remuneração pela sua atividade, como a dona-de-casa e o estudante.

Estão elencados nos arts. 11 a 14 da Lei 8.213/91, que os distribui em:

a) empregado: é segurado obrigatório e, nos termos do art. 11, I, são: os trabalhadores que prestam serviços não eventuais, sob subordinação e mediante remuneração; os trabalhadores temporários; o brasileiro ou o estrangeiro domiciliado e contratado no Brasil para trabalhar como empregado em sucursal ou agência de empresa nacional no exterior; aquele que presta serviço no Brasil à missão diplomática; o brasileiro civil que trabalha para a União no exterior, em organismos oficiais brasileiros ou internacionais dos quais o Brasil seja membro efetivo; o brasileiro ou estrangeiro domiciliado e contratado no Brasil para trabalhar como empregado em empresa domiciliada no exterior; o servidor público ocupante de cargo em comissão; o exercente de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não vinculado a regime próprio de previdência social; o



empregado de organismo oficial internacional ou estrangeiro em funcionamento no Brasil;

b) empregado doméstico: conforme art. 11, II, é aquele que presta serviço de natureza contínua a pessoa ou família, no âmbito residencial desta, em atividades sem fins lucrativos;

c) contribuinte individual: nos termos do art. 11, V, são: a pessoa física que explora atividade agropecuária ou pesqueira; a pessoa física que explora atividade de extração mineral – garimpo; o ministro de confissão religiosa e o membro de instituto de vida consagrada, de congregação ou de ordem religiosa; o brasileiro civil que trabalha no exterior para organismo oficial internacional do qual o Brasil é membro efetivo; o titular de firma individual urbana ou rural, o diretor não empregado e o membro do conselho de administração de sociedade anônima, o sócio solidário, o sócio de indústria, o sócio gerente e o sócio cotista que recebam remuneração decorrente de seu trabalho e o associado eleito para cargo de direção em cooperativa, associação ou entidade de qualquer natureza ou finalidade, bem como o síndico ou administrador eleito para exercer atividade de direção condominial, desde que recebam remuneração; quem presta serviço em caráter eventual a uma ou mais empresas, sem relação de emprego; a pessoa física que exerce por conta própria, atividade econômica de natureza urbana, com fins lucrativos ou não;

d) trabalhador avulso: conforme art. 11, VI, é aquele que presta, a diversas empresas, sem vínculo empregatício, serviço de natureza urbana ou rural;

e) segurado especial: na redação do art. 11, VII, é o produtor, parceiro, meeiro e o arrendatário rural, o garimpeiro, pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 (quatorze) anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo.

## II – Dependentes

O art. 16, da Lei 8.213/91 relaciona os dependentes do segurado da Previdência Social, dividindo-os em três classes:

**Classe 1:** o cônjuge, companheiro (a) e o filho não emancipado menor de 21 anos ou inválido.

Consideram-se companheiros (as) aqueles que mantenham união estável com o segurado (a).

Por determinação judicial proferida na Ação Civil Pública nº 2000.71.00.009347-0, os conviventes homossexuais também farão jus à pensão por morte.

Apesar da maioridade civil ter sido alterada para 18 anos, continua em vigor o dispositivo legal retro citado que considera a idade de 21 anos.

A condição de invalidez do filho maior de 21 anos deverá ser comprovada pela perícia médica do INSS.

Entende-se por filho os legítimos e os adotivos. O filho emancipado perde a condição de dependente com a emancipação.

Equipara-se a filho, mediante prova de dependência econômica, o enteado e o menor sob tutela. O menor sob a guarda do segurado não é mais considerado dependente. O filho de criação só poderá ser incluído entre os filhos mediante apresentação de termo de tutela e mediante prova de dependência econômica.

A pensão devida aos dependentes menores ou incapazes começa a ser contada, para efeitos financeiros, a partir da morte do segurado, independentemente da data do requerimento administrativo do benefício junto ao INSS.

**Classe 2:** os pais.

**Classe 3:** o irmão, não emancipado, menor de 21 anos ou inválido.

Perdem a qualidade de dependentes, salvo quando tiverem direito a prestações alimentícias, o cônjuge pela separação judicial, divórcio ou anulação do casamento; o companheiro pela cessação da união estável. Quanto aos filhos e equiparados, até que completem 21 anos. Quanto aos demais dependentes com a cessação da invalidez ou pela morte.

O artigo 8º, Lei 9.032/95 revogou o inciso IV do art. 16, Lei 8.213 que aceitava como dependente pessoa designada em ato de vontade do segurado.

Os dependentes de uma mesma classe irão concorrer em igualdade de condições para efeito de dependência, como, por exemplo, quando ocorre a morte do pai segurado, sendo seus dependentes o cônjuge e os filhos não emancipados menores de 21 anos ou maiores inválidos, a pensão será dividida em parte iguais pelo cônjuge e pelos filhos nessas condições. Extinta a cota de um dependente, por exemplo quando o filho completar 21 anos, o valor da cota será acrescido a dos demais dependentes.

A dependência econômica das pessoas elencadas na classe 1 é presumida, diferentemente das pessoas das demais classes que deverão comprovar a dependência econômica.

A existência de dependente de qualquer das classes mencionadas exclui o direito das classes seguintes.

### **2.3. Período de carência**

Conforme dispõe o art. 24, Lei 8.213/91, é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao

benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências.

Para o segurado ou dependente auferir determinadas prestações previdenciárias, a lei exige a comprovação de contribuição para o sistema de pelo menos por 12 meses para o recebimento, por exemplo, do benefício auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, ou pelo menos 180 contribuições para o recebimento do benefício aposentadoria por idade.

O recebimento dos benefícios acidentários (auxílio doença acidentário, aposentadoria por invalidez acidentária, pensão por morte acidentária e auxílio acidente acidentário) ocorre independentemente de período de carência. Desde o momento em que o trabalhador se coloca na situação de segurado passa a fazer jus ao benefício.

São devidos também sem nenhuma correlação com o tempo de contribuição, que é o período em que o segurado pagou as contribuições à Previdência Social.

Quando da ocorrência de acidente do trabalho, não há que se considerar, então, se houve ou não perda da qualidade de segurado, que está relacionada ao período de carência. A perda da qualidade de segurado ocorre quando o segurado deixa de contribuir com a Previdência Social por 3, 6, 12, 24 ou 36 meses, conforme as hipóteses previstas no art. 15, Lei 8.213/91.

#### **2.4. Salário de benefício**

É a base de cálculo para a fixação da renda mensal inicial (RMI) do benefício previdenciário.

Segundo Jefferson Daibert, citado por Sergio Pinto Martins,<sup>22</sup> é a “média aritmética de um certo grupo de contribuições que serve de índice de cálculo de renda mensal dos benefícios de prestação continuada”.

Serão considerados para cálculo do salário de benefício (SB) os ganhos habituais do segurado empregado sobre as quais tenha incidido contribuições previdenciárias.

Caso, no período básico de cálculo (PBC), o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário de benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal.

Para os inscritos na Previdência Social até 28/11/99 o salário de benefício corresponderá à média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, corrigidos monetariamente, correspondentes a, no mínimo 80% de todo o período contributivo desde a competência 07/94.

Para os trabalhadores, exceto o segurado especial, inscritos a partir de 29/11/99 o salário de benefício consiste, conforme art. 29, Lei 8.213/91:

- para os benefícios aposentadoria por idade e por tempo de serviço, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário;
- para os benefícios aposentadoria por invalidez, aposentadoria especial, auxílio doença e auxílio acidente, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo.

No caso de segurado especial, o salário de benefício consiste:

---

<sup>22</sup> DAIBERT, Jefferson apud MARTINS, 1997, p. 231.

- em um treze avos da média aritmética simples dos maiores valores sobre os quais incidiu a sua contribuição anual, correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário, não podendo ser inferior ao salário mínimo, quanto aos benefícios aposentadoria por idade e por tempo de serviço;

- em um treze avos da média aritmética simples dos maiores valores sobre os quais incidiu a sua contribuição anual, correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, não podendo ser inferior ao salário mínimo, quanto aos benefícios aposentadoria por invalidez, aposentadoria especial, auxílio doença e auxílio acidente.

Para o segurado especial que não tenha optado por contribuir facultativamente o valor do salário de benefício será de um salário mínimo.

Nas aposentadorias por tempo de contribuição e por idade, sendo opcional no segundo caso, é aplicado o fator previdenciário a fim de equiparar a contribuição do segurado ao valor do benefício. Esse fator baseia-se em quatro elementos: alíquota de contribuição, idade do trabalhador, tempo de contribuição à Previdência Social e expectativa de sobrevida do segurado apurada pelo IBGE.

O valor do salário de benefício não será inferior a um salário mínimo, nem superior ao limite máximo de salário de contribuição na data do início do benefício.

### 3. ACIDENTE DO TRABALHO

#### 3.1. Definição

O acidente do trabalho está previsto no art. 19, Lei 8.213/91. É aquele que ocorre pelo exercício do trabalho, a serviço da empresa ou pelo exercício do trabalho dos segurados referidos no art. 11, VII da Lei 8.213 (segurado especial), provocando lesão corporal, perturbação funcional ou doença que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.

Lesão corporal é o dano anatômico. Perturbação funcional é o dano, permanente ou transitório, da atividade fisiológica ou psíquica, tal como a dor, a perda da visão, a diminuição da audição, convulsões, espasmos, tremores, perturbação da memória. A perturbação funcional decorre, quase sempre, de uma alteração anatômica, mesmo que não seja perceptível à vista desarmada. Doença é uma perturbação funcional de certa intensidade que evolui e dilui o trauma por dado tempo.

Equiparam-se também ao acidente do trabalho:

- o acidente ligado ao trabalho que, embora não tenha sido a causa única, haja contribuído diretamente para a morte do segurado, para redução ou perda da sua capacidade para o trabalho, ou produzido lesão que exija atenção médica para a sua recuperação;
- o acidente sofrido no local e horário do trabalho em consequência de:
  - a) ato de agressão, sabotagem ou terrorismo praticado por terceiros ou companheiros de trabalho;

b) ofensa física intencional, inclusive de terceiro, por motivo de disputa relacionada ao trabalho;

c) ato de imprudência, negligência ou imperícia de terceiros ou de companheiro de trabalho;

d) ato de pessoa privada do uso da razão;

e) desabamento, inundações, incêndio e outros casos fortuitos ou decorrentes de força maior;

- a doença proveniente de contaminação acidental do empregado no exercício de sua atividade;

- o acidente sofrido pelo segurado, ainda que fora do local e horário de trabalho:

a) na execução de ordem ou na realização de serviço sob a autoridade da empresa;

b) na prestação espontânea de qualquer serviço à empresa para lhe evitar prejuízo ou proporcionar proveito;

c) em viagem a serviço da empresa, inclusive para estudo quando financiada, por estar dentro de seus planos para melhor capacitação da mão-de-obra, independentemente do meio de locomoção utilizado, inclusive veículo de propriedade do segurado.

d) no percurso da residência para o local de trabalho ou deste para aquela, qualquer que seja o meio de locomoção, inclusive veículo de propriedade do segurado.



No período destinado à refeição ou descanso, ou por ocasião da satisfação de outras necessidades fisiológicas, no local do trabalho ou durante este, o empregado será considerado no exercício do trabalho.

É indispensável a ocorrência de nexos entre o trabalho e o acidente. Esse nexo é tríptico:

Trabalho – acidente;

Acidente – lesão;

Lesão – incapacidade.

Não existindo relação entre o acidente e o trabalho, não haverá acidente do trabalho. Ocorrendo acidente do trabalho mas sem lesão, não haverá reparabilidade. E mesmo havendo lesão, se esta não for incapacitante para o trabalho, não haverá cobertura acidentária pela Previdência Social.

Destarte, é necessário que haja nexo entre o evento e o trabalho; que resulte em lesão, incapacitando o obreiro para o trabalho, temporária ou definitivamente.

O acidente do trabalho deverá ser caracterizado:

- administrativamente, por meio do setor de benefícios do INSS, que estabelecerá o nexo entre o trabalho exercido e o acidente;

- tecnicamente, por intermédio da Perícia Médica do INSS, que estabelecerá o nexo da causa e efeito entre:

a) o acidente e a lesão, no caso de acidente do trabalho típico ou de trajeto;

b) a doença e o trabalho, quando se tratar de acidente do trabalho por doença do trabalho;

c) a *causa mortis* e o acidente, quando do acidente do trabalho resultar o evento morte.

Ocorrido um acidente do trabalho, suas conseqüências podem ser:

- simples assistência médica – o segurado recebe atendimento médico e retorna imediatamente às suas atividades profissionais;

- incapacidade temporária – o segurado fica afastado do trabalho por um período, até que esteja apto para retornar sua atividade profissional. Para a Previdência Social é importante dividir esse período em inferior a 15 dias e superior a 15 dias, uma vez que, no segundo caso, é gerado um benefício pecuniário, o auxílio doença por acidente do trabalho;

- incapacidade permanente – o segurado fica incapacitado de exercer a atividade profissional que exercia à época do acidente. Essa incapacidade permanente pode ser total ou parcial. No primeiro caso o segurado fica impossibilitado de exercer qualquer tipo de trabalho e passa a receber o benefício aposentadoria por invalidez. No segundo caso o segurado recebe uma indenização pela incapacidade sofrida (benefício auxílio acidente), mas é considerado apto para o desenvolvimento de outra atividade profissional.

- óbito – o segurado falece em função do acidente do trabalho.

É considerado agravamento do acidente do trabalho aquele sofrido pelo empregado quando estiver sob a responsabilidade do Setor de Reabilitação Profissional. Não é considerado agravamento ou complicação de acidente do trabalho a lesão que, resultante de acidente de outra origem, se associe ou se superponha às conseqüências do acidente anterior.

Acidentes do trabalho liquidados correspondem aos acidentes cujos processos foram encerrados administrativamente pelo INSS, depois de completado o tratamento e indenizadas as seqüelas.

Acidentes do trabalho registrados são aqueles cujas comunicações (CAT – Comunicação de Acidente do Trabalho) são protocolizadas e caracterizado o acidente do trabalho administrativa e tecnicamente pelo INSS.

### 3.2. Histórico acidente do trabalho

Com a Revolução Industrial, nos anos de 1800, foi substituído o trabalho manual pelo uso de máquinas. Sergio Pinto Martins<sup>23</sup> aponta o tear como a máquina que mais causava os acidentes do trabalho e coloca que:

[...] a partir desse momento é que começa a haver uma preocupação do homem com a ocorrência de acidentes do trabalho e com os acidentados. Verificava-se que o acidentado no trabalho não conseguia nova colocação em outras empresas, ficando totalmente desprotegido.

A legislação alemã, em 1884, foi a primeira a tratar do tema acidente do trabalho. Estipulava o pagamento de um valor pecuniário para compensar o fato de que o empregado iria ficar sem receber salário, sendo que este recebia uma prestação correspondente a 100% de seu salário enquanto durasse a incapacidade. A lei era aplicada apenas às indústrias que tinham atividades perigosas, estabelecendo-se também um sistema de normas de segurança no trabalho.

Na Inglaterra a primeira norma sobre o tema surgiu em 1897. Na França, em 1898, passando a considerar também como acidente do trabalho o decorrente de doença profissional.

Em 1898 na Itália surgiu a primeira lei sobre acidente do trabalho e em 1900 surgiu na Espanha, que o definia como toda lesão corporal que o operário sofria na ocasião ou em consequência do trabalho que executa por conta alheia.

Em Portugal surgiu em 1913.

Nossa primeira lei de acidente do trabalho foi a Lei 3.724 de 15/01/1919, que estipulou a responsabilidade objetiva do empregador quanto ao acidente. Em

---

<sup>23</sup> MARTINS, 1997, p. 290.

decorrência dessa responsabilidade era comum o empregador contratar com empresas especializadas o seguro acidente do trabalho (privado). O empregador sub-rogava à empresa seguradora a obrigação de reparar danos sofridos pelos seus empregados. No entanto, nem por isso ficava isento da responsabilidade quando a empresa seguradora não cumpria sua obrigação, conforme Súmula 529, STF.

Todavia essa lei era ineficaz, pois os danos físicos eram tarifados e não havia a recuperação da capacidade laboral do acidentado, posto que o empregador estava desaparelhado. Solucionava a necessidade do acidentado a curto prazo e não para o futuro.

Em 1967, com a Lei 5.316, o legislador modificou as regras do seguro de acidente do trabalho, transferindo a responsabilidade para a sociedade, através da Previdência Social. A responsabilidade objetiva passou para o Estado, bastando para a obtenção das prestações correspondentes, a ocorrência do acidente do trabalho e a comprovação da qualidade de segurado. O sistema tarifado foi afastado. Estipulou-se além do auxílio doença acidentário, a aposentadoria por invalidez acidentária.

As Leis 6.195/74 e 6.367/76 regulamentavam os acidentes do trabalho na área rural e urbana, respectivamente. Ambas estavam regulamentadas pelo Decreto 83.080/79, Regulamento de Benefícios da Previdência Social. Posteriormente vieram as Leis 8.212/91 e 8.213/91.

O INPS (Instituto Nacional da Previdência Social) fundiu-se com o IAPAS (Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social) e deu origem ao INSS (Instituto Nacional do Seguro Social). O legislador por meio da Lei 8.029, de 12/04/90, autorizou o Poder Executivo a instituir o INSS como autarquia federal e por isso a reparação dos danos causados por acidentes do trabalho é hoje de responsabilidade do INSS.

### 3.3. Evolução legislativa do acidente do trabalho

- Lei 3.724/19: adotou a teoria do risco profissional. Não mais se discutia quem era o culpado pelo acidente do trabalho.
- Decreto 24.637/34: concedeu benefício de acidente do trabalho aos industriários e trabalhadores agrícolas, independentemente de usarem máquinas motoras. Também era concedido o benefício aos comerciários e empregados domésticos.
- Lei 7.036/44: dispôs sobre o Seguro de Acidente do Trabalho (SAT) bipartido (50% dos valores cabia às seguradoras e 50% ao Seguro Social).
- Lei 5.316/67: integrou o SAT na Previdência Social.
- Decreto 61.784/67: aprovou o Regulamento do SAT instituído pela Lei 5.316/67.
- Lei 6.195/74: tratou do regime rural de acidente do trabalho.
- Lei 6.367/76: dispôs sobre o SAT.
- Decreto 79.050/76: aprovou o Regulamento do SAT instituído pela lei 6.367 com vigência a partir de 1/1/77.
- Dec. 83.080/79: aprovou o regulamento dos benefícios da Previdência Social.
- Lei 8.213/91: em vigor, dispõe sobre os planos de benefícios da Previdência Social.
- Lei 8.212/91: em vigor, dispõe sobre a organização da Seguridade Social e institui o Plano de Custeio.
- Lei 9.032/95: em vigor, dispõe sobre o valor do salário mínimo e altera dispositivos das Leis 8.212 e 8.213.
- Lei 9.528/97: em vigor, alterou dispositivos das Leis 8.212 e 8.213.

- Dec. 3.048/99: em vigor, aprovou o Regulamento da Previdência Social.
- Lei 10.666/03: em vigor, dispõe sobre a concessão da aposentadoria especial ao cooperado de cooperativa de trabalho ou de produção e dá outras providências quanto às Leis 8.212 e 8.213.

SÚMULAS: 198, 501, 620, STF; 15, 89, 110, 149, STJ; EN 46, TST.

### **3.4. Concausalidade**

O art. 21, I, Lei 8.213/91, equipara ao acidente do trabalho:

[...] o acidente ligado ao trabalho que, embora não tenha sido a causa única, haja contribuído diretamente para a morte do segurado, para a redução ou perda da sua capacidade para o trabalho, ou produzido lesão que exija atenção médica para a sua recuperação.

Esta exceção é conhecida como concausalidade. Tendo ocorrido o fato como uma condição fundamental para o acidente do trabalho estará configurado o infortúnio. O evento tempo entre o primeiro fato e o segundo não descaracteriza o acidente do trabalho.

Ocorrido um acidente do trabalho, como a quebra de uma perna, é possível que, no transporte do trabalhador para o hospital, haja circunstância outra que provoque sua morte. Este segundo fato, embora não seja a causa única, contribui para o evento final. A lei, nessa situação, considera esse segundo e último fato como componente do conceito de acidente do trabalho. Caso o fato, que provoca o evento final, não fosse considerado integrante do conceito acidente do trabalho, a reparação far-se-ia através de outras regras, com prejuízo para o trabalhador e seus dependentes.

A concausalidade pode ser preexistente, superveniente e simultânea, conforme lição de Octávio Bueno Magano:<sup>24</sup>

[...] a concausa pode ser preexistente, superveniente ou simultânea. Se o trabalhador sofre ferimento leve e não obstante vem a morrer porque era diabético, tem-se que a concausa é preexistente. Se o trabalhador recebe ferimento leve e vem a morrer em virtude do tétano, trata-se de concausa superveniente. Se o trabalhador, acometido de mal súbito, cai de um andaime, morrendo em consequência, configura-se a concausa simultânea.

### 3.5. Tipos de acidente do trabalho

O acidente do trabalho por ser classificado de três formas:

I – Típico: está previsto no art. 19, Lei 8.213/91. É o acidente do trabalho ocorrido quando o segurado realizava seu trabalho rotineiro, aquele serviço que executa normalmente. Deve ter uma ligação direta entre a função e o acidente. Geralmente ocorre dentro da empresa e no horário de expediente. É imediato. Quando da apresentação da Comunicação de Acidente do Trabalho (CAT) junto à Previdência Social, não é necessário Boletim de Ocorrência Policial, bem como Boletim de Trajeto.

O acidente ocorrido em jogo de futebol, quando o empregado está vestindo a camisa da empresa, é considerado acidente do trabalho. Na ocasião, os empregados da empresa tiveram a oportunidade da integração com outras pessoas, resultando melhor relacionamento e entrosamento entre os participantes, o que pode proporcionar melhoria na qualidade do serviço e melhor produtividade.

---

<sup>24</sup> MAGANO, Octávio Bueno apud MARTINS, 1997, p. 305.

II – Doença do trabalho: tem previsão legal no art. 20, Lei 8.213/91. É mediato pois trata-se de doença e não se verifica este acidente ocorrendo. Acontece ao longo do tempo. Adquire-se. O segurado vítima desse tipo de acidente do trabalho, não necessita especificamente afastar-se do trabalho. Também não é necessário aguardar 15 dias para pleitear benefício junto ao INSS.

Nos termos do art. 337, II, Decreto 3.048/99, a perícia médica do INSS é que fará o reconhecimento do nexos causal entre a doença e o trabalho desenvolvido pelo empregado.

É considerado como dia do acidente, nesse tipo de acidente do trabalho, a data do início da incapacidade laborativa para o exercício da atividade habitual, ou o dia de segregação compulsória, ou o dia em que for realizado o diagnóstico, valendo para este efeito o que ocorrer primeiro.

III – Trajetos: é o acidente ocorrido no período de ida e volta do trabalho ou no período destinado às refeições quando estas ocorrerem fora do local de trabalho. Define-se como trajeto a distância percorrida do portão da casa do empregado até o portão da empresa e vice-versa. Do portão para dentro da casa do empregado não é acidente do trabalho, é acidente doméstico, podendo ser enquadrado como acidente de qualquer natureza ou causa, conforme definir a perícia médica do INSS. Do portão para dentro da empresa não é trajeto, mas é acidente do trabalho típico, pois ocorreu dentro da empresa.

No trajeto percorrido pelo empregado não importam os meios de locomoção, desde que ele não desvie do percurso ou interrompa para tratar de assuntos particulares.

Na própria Comunicação de Acidente do Trabalho (CAT), no campo da descrição do acidente, a empresa ao preenchê-la já deve definir: “ao voltar do trabalho”, “retornava do almoço”, “ia para o trabalho”, “dirigia-se para sua residência”.



O boletim de trajeto, documento que deve acompanhar a CAT quando da ocorrência de acidente do trabalho do tipo trajeto, pode ser preenchido pela empresa, com a descrição do percurso feito pelo empregado. Por esta descrição, o servidor do INSS identificará se ocorreu desvio ou interrupção de seu caminho habitual, bem como se a distância percorrida é compatível com o horário do acidente.

Não é considerado acidente de trajeto se ocorrer acidente com o ônibus que transportava empregados da empresa. Nesse caso considera-se como acidente ocorrido dentro da empresa, pois o ônibus da empresa é como se fosse uma extensão dela. É acidente do trabalho típico, com a diferença que a CAT deve ser apresentada junto ao INSS com o Boletim de Ocorrência Policial, pois envolveu veículo.

Dirigir caminhão, ônibus, carro da empresa é função do motorista e, portanto, acidente do trabalho típico, sendo a CAT também acompanhada de Boletim de Ocorrência.

Se, embora suspenso o contrato de trabalho, o empregado comparece ao empregador para cuidar de assuntos atinentes ao pacto laboral, como entrega de documentos exigidos pelo empregador, considera-se como acidente de trajeto se o empregado vai até sua residência buscar esses documentos exigidos pela empresa. Da mesma forma, caracteriza-se o acidente do trabalho no evento ocorrido em dia útil, em horário comercial, quando o trabalhador exerce atividade sindical, sem desvinculação com a empregadora.

Há também acidente do trabalho tipo trajeto quando o empregado volta do evento esportivo para sua residência, tendo participado de jogo pelo empregador.

### **3.6. Incapacidades decorrentes do acidente do trabalho**

Podem ser:

- Total: é aquela que impossibilita a pessoa de trabalhar. O trabalhador fica totalmente impossibilitado de trabalhar. Em razão dessa incapacidade resulta-lhe o direito de receber determinados benefícios expressamente previstos em lei, como o auxílio-doença acidentário e a aposentadoria por invalidez acidentária.

- Parcial: num primeiro momento observa-se uma incapacidade total para o trabalho, resultante do acidente do trabalho. Portanto o trabalhador fica afastado de todo e qualquer trabalho. Num segundo momento, porém, constata-se que, após consolidadas as lesões, o trabalhador recupera parcialmente sua capacidade de trabalhar. Nesta última situação, curadas as lesões, resta ao trabalhador capacidade parcial para o trabalho. Pode ele retornar à atividade remunerada, com restrições. O benefício auxílio acidente acidentário é o devido para essas situações. No anexo III do Decreto 3.048/99 encontram-se relacionadas as reduções da capacidade laboral que dão ensejo ao recebimento desse benefício.

- Temporária: é aquela que, consolidada as lesões, possibilita ao trabalhador o retorno ao trabalho, na plenitude de suas forças. Em caso de afastamento do trabalho superior a 15 dias dá ensejo ao recebimento de auxílio doença acidentário.

- Permanente: ocorre quando as lesões sofridas retiraram do trabalhador, total ou parcialmente, a capacidade de trabalho. Verificada, por meio de laudo médico, que a incapacidade é permanente, emerge para o segurado determinado direito, qual seja o recebimento de aposentadoria por invalidez acidentária. Recuperando a capacidade laborativa, cessa o pagamento desse benefício. O fato de o trabalhador perder a condição de segurado (que ocorre quando o segurado deixa de contribuir por determinado tempo estipulado em lei) não altera seu direito

ao benefício aposentadoria por invalidez acidentária quando, na oportunidade em que perde essa qualidade, já satisfazia os requisitos para a obtenção desse benefício.

### **3.7. Doença do trabalho**

O acidente típico é aquele que, através de causa repentina, provoca incapacidade para o trabalho. A doença do trabalho também enseja essa incapacidade. Mas, paulatinamente, de forma lenta, no decorrer do tempo. Está prevista no art. 20, Lei 8.213/91. A cobertura securitária é a mesma.

A doença do trabalho é gênero da qual a doença profissional é espécie. Entende-se por doença profissional aquela produzida ou desencadeada pelo exercício do trabalho peculiar a determinado ramo de atividade constante no Anexo II do Regulamento da Previdência Social (Decreto 3.048/99), e por doença do trabalho aquela adquirida ou desencadeada em função de condições especiais em que o trabalho é realizado ou com ele se relacione diretamente, desde que constante no anexo citado.

Nem toda doença do trabalho, porém, tem cobertura acidentária. Só têm essa cobertura aquelas doenças expressamente previstas pelo legislador no Anexo II do Dec. 3.048/99. Por isso existem doenças provenientes do trabalho que não são, tecnicamente, “doença do trabalho” e são as que não fazem parte dessa relação organizada pelo Ministério da Previdência e Assistência Social (MPAS). As que estão aí relacionadas, chamadas de tecnopatias ou ergopatias, são consequência natural de certas profissões desenvolvidas em condições insalubres.

As que não estão relacionadas, chamadas mesopatias, são peculiares a determinados tipos de trabalho, mas que o operário vem a contrair por fato eventualmente ocorrido no desempenho da atividade laboral, não tendo cobertura acidentária. Em caso excepcional, constatando-se que a doença não incluída na

relação constante do Anexo II resultou de condições especiais em que o trabalho é executado e com ele se relaciona diretamente, a Previdência Social deve equipará-la a acidente do trabalho. É o que prevê o §2º do art. 20, Lei 8.213.

Exemplos de agentes patogênicos citados no Anexo II:

- químicos: arsênico, asbesto, benzeno, chumbo, cloro...
- físicos: ruído, vibração, ar comprimido, radiações...
- biológicos: microorganismos e parasitas infecciosos vivos...
- poeiras orgânicas: algodão, linho, cânhamo, sisal...

Portanto na legislação brasileira considera-se como acidente do trabalho:

a) doença profissional, assim entendida a produzida ou desencadeada pelo exercício do trabalho peculiar a determinada atividade e constante da relação de que trata o Anexo II, Dec. 3.048/99, e que está diretamente relacionado com o art. 20 da lei 8.213/91.

b) doença do trabalho, assim entendida a adquirida ou desencadeada em função de condições especiais em que o trabalho é realizado e com ele se relaciona diretamente, desde que constantes do Anexo.

Não são consideradas como doença do trabalho:

- a doença degenerativa;
- a inerente ao grupo etário;
- a que não produza incapacidade laborativa;
- a doença endêmica adquirida por segurado habitante de região em que ela se desenvolva salvo comprovação de que é resultante de exposição ou contato direto determinado pela natureza do trabalho.

Em manual do Ministério da Previdência e Assistência Social (MPAS) citam-se alguns exemplos de fatores de risco de natureza ocupacional envolvidos com o desenvolvimento do infarto agudo do miocárdio. Entre os agentes patogênicos estão as intoxicações por monóxido de carbono, a exposição ao sulfeto de carbono, a exposição e a cessação da exposição aos nitratos e os problemas relacionados com o emprego e ao desemprego entre os quais pode estar incluído, dentro de uma forma dedutiva, o infarto desencadeado por emoção, esforço ou estresse.

Enquanto isso, na jurisprudência espanhola, a qualificação do infarto provocado por emoção ou esforço durante o exercício do trabalho é clara e objetiva nestes aspectos não dando qualquer margem a dúvida, sendo, portanto, conclusiva na consideração de que o infarto no trabalho é acidente do trabalho.

O Supremo Tribunal Espanhol<sup>25</sup> sustentou, em julgamento, que a falha cardíaca durante o exercício profissional ou seu agravamento é acidente do trabalho. O infarto do miocárdio ocorrido durante o exercício profissional foi assim julgado Sala de Audiência Social do Supremo Tribunal da Espanha (Recurso 3044/1998):

Como a doença se produziu em tempo de trabalho, há de considerar-se como acidente do trabalho, e isso ainda que o médico se encontrasse em seu domicílio, pois durante o tempo de plantão ao ter que estar disponível para uma localização imediata, há que considerar-se como local de trabalho.

### **3.8. D.O.R.T. (distúrbios osteomusculares relacionados ao trabalho)**

---

<sup>25</sup> Instituto de Combate ao Enfarto do Miocárdio. **Infarto (ou enfarte) no trabalho é acidente do trabalho?** Disponível em: <<http://www.infarctcombat.org/polemica-21/icem.html>>. Acesso em: 11 ago. 2003.

A D.O.R.T., também conhecida como L.E.R. (lesões por esforços repetitivos) é resultado da utilização em excesso das estruturas anatômicas do sistema osteomuscular e da falta de tempo de sua recuperação.

Segundo Marcelo Zeltzer:<sup>26</sup>

São movimentos repetidos de qualquer parte do corpo que podem provocar lesões em tendões, músculos e articulações, principalmente dos membros superiores, ombros e pescoço devido ao uso repetitivo ou a manutenção de posturas inadequadas resultando em dor, fadiga e declínio do desempenho profissional [...].

Os termos L.E.R./D.O.R.T. são usados como sinônimos de Lesões por Traumas Cumulativos, Distúrbios Cervicobraquiais Ocupacionais, Síndrome Ocupacional de "Overuse", sendo que cada denominação relaciona-se com a história do processo de reconhecimento da doença nos diferentes países.

Vários são os fatores existentes no trabalho que podem concorrer para a ocorrência da doença. O Comitê Técnico do Ministério da Saúde<sup>27</sup> aponta alguns deles:

São eles: repetitividade de movimentos, manutenção de posturas inadequadas por tempo prolongado, esforço físico, invariabilidade de tarefas, pressão mecânica sobre determinados segmentos, trabalho muscular estático, choques e impactos, vibração, frio e fatores organizacionais.

A D.O.R.T. atinge os tendões, músculos, nervos, ligamentos, podendo comprometer os membros superiores, a região escapular, pescoço, provocando paralisação de movimentos dos dedos, mãos, braços, como também a perda de sustentação. Ela se apresenta sob diversas formas, dentre elas a tendinite, tenossinovite, epicondilite, bursite, cisto sinovial, sinovite, miocite, cervicagial.

---

<sup>26</sup> ZELTZER, Marcelo. **Lesões por esforços repetitivos**. Disponível em: <<http://www.nib.unicamp.br/svol>>. Acesso em: 15 jul. 2003.

<sup>27</sup> Comitê Técnico do Ministério da Saúde. **A LER/DORT no Brasil**. Disponível em: <<http://www.cnbcut.com.br>>. Acesso em: 15 jul. 2003.

A ordem de serviço nº 606/98 (Norma Técnica da L.E.R.) trata especificamente destas moléstias, expondo seus aspectos epidemiológicos, os fatores de risco, diagnóstico, procedimentos administrativos e periciais, atribuindo à D.O.R.T. 4 graus de estágios evolutivos, cujo alcance do último grau induz anulação e total incapacidade para o trabalho.

Maria José O'Neill<sup>28</sup> aponta a L.E.R/D.O.R.T. como a segunda causa de afastamento do trabalho no Brasil, de modo que nos últimos cinco anos foram abertas 532.434 CATs (Comunicação de Acidente do Trabalho) geradas por esta doença. Aponta, ainda, que na região Sudeste, a cada cem trabalhadores um é portador de L.E.R/D.O.R.T.

A massa operária atingida, geralmente na faixa etária de 30 a 40 anos e mulheres, é bastante heterogênea, aflingindo várias classes com diversificados tipos de função como telefonistas, metalúrgicos, empacotadores, carregadores, montadores industriais, jornalistas, secretárias, entre outros.

Ramazzini, o pai da medicina do trabalho, desde 1700 relata a doença, descrevendo-a como a “doença dos escribas e notórios”. A partir de 1980 é que a doença atinge várias profissões que envolvem movimentos repetitivos ou grande imobilização postural, tornando-se, então, um fenômeno mundial em razão da grande evolução do trabalho humano e o aumento do ritmo na vida diária.

No Brasil, a partir de 1987, pela Portaria 4.060 do Ministério da Previdência e Assistência Social (MPAS), a doença passou a ser reconhecida como ocupacional pela Previdência Social. A partir de então foi considerada como acidente do trabalho por estar dentre os casos previstos no art. 20, Lei 8.213/91.

A prevenção continua sendo a melhor forma de combate da doença. Em 1990 o Ministério do Trabalho publicou a Norma Regulamentadora 17, fixando normas e limites para as empresas onde há postos de trabalho que exigem esforços repetitivos, ritmo acelerado e posturas inadequadas. Essa norma veio em

---

<sup>28</sup> O'NEILL, Maria José. **Lesões por esforços repetitivos (LER)/ Distúrbios osteomusculares relacionados ao trabalho (DORT)**. Disponível em: <<http://www.uol.com.br/prevler>>. Acesso em: 15 jul. 2003.

socorro do trabalhador vítima dessa patologia. No caso dos digitadores e caixas executivos, prevê um intervalo de 10 minutos para cada 50 minutos trabalhados.

Os trabalhadores portadores da D.O.R.T. possuem direito indenizatório tanto no âmbito previdenciário, através da aposentadoria por invalidez, quanto no âmbito civil, por meio do recebimento de pensão mensal vitalícia calculada sobre os proventos que o empregado vítima de acidente do trabalho deixou de auferir mês a mês e no dano moral a ser compensado.

### **3.9. Classificação Internacional de Doenças (CID)**

O Anuário Estatístico de Acidentes do Trabalho 2000, elaborado pelo Ministério da Previdência e Assistência Social e o Ministério do Trabalho e Emprego<sup>29</sup> explica que uma classificação de doenças, como o CID-10, é um sistema de categorias atribuídas a entidades mórbidas segundo algum critério estabelecido.

A Classificação Internacional de Doenças é periodicamente revisada pela Organização Mundial de Saúde. Sua versão mais recente resulta da 10ª Revisão de Classificação Internacional de Doenças e passou a ter a denominação de Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados à Saúde. Na prática é conhecida como CID-10 e adota, na identificação dos diversos quadros dos quais é formada, um código alfa numérico composto por uma letra e até quatro caracteres numéricos. Cada capítulo da CID-10 é identificado por uma letra.

---

<sup>29</sup> Disponível em: <<http://www.previdenciasocial.gov.br>>. Acesso em: 21 jun. 2002.



Com base no compromisso assumido pelo governo brasileiro, quando da realização da 43ª Assembléia Mundial de Saúde, o Ministério da Saúde, por intermédio da Portaria nº 1.311, de 12 de setembro de 1997, definiu a implantação da Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados à Saúde – CID-10, a partir da competência de janeiro de 1998, em todo o território nacional. No entanto, na Previdência Social, a implantação só foi efetuada em dezembro de 1998.

O mencionado Anuário Estatístico de Acidente do Trabalho 2000, ressalta a importância dessa implantação pelo INSS:

O uso da CID-10 pelo INSS permitiu padronizar a classificação de doenças em relação às demais instituições de saúde, que já a haviam implantado e representou agilidade nas rotinas de trabalho, gerando melhorias na qualidade dos serviços prestados aos segurados, ou seja, a perícia médica, que, articulada com a área de reabilitação profissional e serviço social, buscam a recuperação da capacidade laborativa do segurado e de sua inserção ou reinserção no mercado de trabalho.

### **3.10. Comunicação acidente do trabalho (CAT)**

A empresa deverá comunicar o acidente do trabalho, ocorrido com seu empregado, havendo ou não afastamento do trabalho, até o primeiro dia útil seguinte ao da ocorrência e, em caso de morte, de imediato à autoridade competente, sob pena de multa variável entre o limite máximo e o teto máximo do salário de contribuição sucessivamente aumentada nas reincidências, aplicada e cobrada na forma do art. 286 do Regime da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Dec. 3.048/99.

Na falta de comunicação do acidente por parte da empresa, podem formalizá-la o próprio acidentado, seus dependentes, o sindicato, o médico que o assistiu ou qualquer autoridade pública, o que não exime a empresa da responsabilidade por eventual descumprimento. São autoridades públicas

reconhecidas para esta finalidade: os magistrados em geral, os membros do MP e dos serviços jurídicos da União e dos Estados, os comandantes de unidades militares do exército, marinha aeronáutica e forças auxiliares.

Tratando-se de trabalhador temporário, a comunicação será feita pela empresa de trabalho temporário.

No caso do trabalhador avulso, a responsabilidade pelo preenchimento e encaminhamento da CAT é do Órgão Gestor de Mão-de-Obra (OGMO) e, na falta deste, do sindicato da categoria ou autoridade pública.

Quando se tratar de marítimo, aeroviário, ferroviário, motorista ou outro trabalhador acidentado fora da sede da empresa, caberá ao representante desta comunicar o acidente.

Tratando-se de acidente envolvendo trabalhadores a serviço de empresas prestadoras de serviços, a CAT deverá ser emitida pela empresa empregadora, informando, no campo próprio, o nome e o CNPJ da empresa onde ocorreu o acidente.

O preenchimento da CAT é obrigatório quando da ocorrência de qualquer acidente do trabalho. A entrega das vias da CAT compete ao emitente da mesma, cabendo a este comunicar ao segurado ou seus dependentes em qual agência da Previdência Social (APS) foi registrada.

A CAT poderá ser apresentada na agência da Previdência Social (APS) mais conveniente ao segurado, jurisdicionante da sede da empresa, do local do acidente, do atendimento médico ou da residência do acidentado.

O INSS está obrigado a registrar a CAT mesmo que não tenha ocorrido o afastamento do trabalho pelo empregado.

É obrigatória a emissão da CAT relativa ao acidente do trabalho ocorrido com o aposentado por tempo de serviço ou idade que permaneça ou retorne a atividade após a aposentadoria, embora não tenha direito a benefícios pelo INSS em razão do acidente, salvo a reabilitação profissional. Neste caso a CAT também será obrigatoriamente cadastrada pelo INSS.

Na unidade de atendimento da Previdência Social, ou mediante internet, a CAT é considerada:

- Inicial: quando corresponder ao primeiro registro do acidente do trabalho;
- Reabertura: correspondente ao reinício de tratamento ou afastamento por agravamento de lesão de acidente do trabalho, já comunicadas anteriormente ao INSS;
- Comunicação de óbito: correspondente a falecimento decorrente de acidente do trabalho ocorrido após a emissão da CAT inicial.

As CATs de reabertura e de comunicação de óbito vinculam-se sempre às CATs iniciais, a fim de evitar-se a duplicação na captação das informações relativas aos registros.

As reaberturas deverão ser comunicadas ao INSS pela empresa ou beneficiário quando houver reinício de tratamento ou afastamento por agravamento de lesão de acidente do trabalho comunicado anteriormente ao INSS.

A quantidade de retorno ao acidente sofrido é ilimitado.

A Comunicação de acidente do trabalho é fundamental porque registra a ocorrência do acidente possibilitando a adoção de políticas de prevenção e, no caso do segurado empregado, exceto o doméstico e o trabalhador avulso, garante, pelo prazo mínimo de 12 meses, a manutenção de seu contrato de trabalho, independentemente de recebimento de auxílio-acidente, conforme será visto adiante.

### **3.11. Estabilidade no emprego**

O art. 118, 8.213/91, estabelece que ao empregado acidentado no trabalho é garantido o emprego pelo prazo mínimo de 12 meses após a cessação do benefício auxílio doença acidentário. Trata-se de uma norma trabalhista incluída na lei previdenciária. Neste período o trabalhador não pode ser demitido sem justo motivo. A garantia do emprego independe da ocorrência de seqüela e do recebimento de auxílio acidente.

Todavia, o acidente do trabalho típico ou trajeto provocador de incapacidade total/temporária com duração igual ou inferior a 15 dias não atribui ao segurado mencionada garantia de emprego. Isto porque os primeiros 15 dias de afastamento pagos pelo empregador não podem ser considerados como benefício auxílio doença acidentário. Nestes primeiros 15 dias o trabalhador doente ou acidentado tem a execução do contrato de emprego interrompida.

Portanto, a garantia só alcança empregados que, vítimas de acidente do trabalho nas modalidades típico e trajeto, incapacitem-se para o trabalho por mais de 15 dias consecutivos. A partir da cessação do auxílio doença acidentário emergirá o direito de garantia do emprego pelo prazo mínimo de 12 meses.

O mesmo não ocorre quanto ao acidente do trabalho tipo doença, pois neste caso o segurado não necessitará aguardar os 15 dias para afastar-se junto à Previdência Social, fazendo jus a estabilidade desde a comprovação da incapacidade.

O direito à estabilidade alcança apenas os contratos de trabalho de prazo indeterminado. Nos contratos de prazo determinado não se aplica o disposto no art. 118, Lei 8.213/91, pois nesta espécie de contratação o empregado sabe, independentemente da ocorrência de acidente do trabalho, que a relação empregatícia terá fim no termo final do contrato.

O art. 118 mantém por 12 meses o contrato do empregado acidentado e não a função, devendo o trabalhador reassumir o seu trabalho na mesma ou em outra função compatível com seu estado após o acidente.

A estabilidade do acidentado vinha sendo prevista em normas coletivas, como ocorre com os metalúrgicos, em que se assegura estabilidade à pessoa com moléstia profissional ou em virtude de acidente do trabalho, desde que atenda determinadas condições. Esta estabilidade, entretanto, é muito mais ampla que a do art. 118 da Lei 8.213/91, pois não fala em 12 meses de garantia de emprego, mandando reintegrar o empregado acidentado.

### **3.12. Riscos de acidentes do trabalho**

O risco de acidentes é inerente à própria atividade do trabalhador. Não existe fórmula capaz de eliminar, radicalmente, os riscos de acidente do trabalho. O que a sociedade pode e deve fazer é adotar medidas de higiene e segurança que resguardem a vida e a saúde do trabalhador, que estão relacionadas no Capítulo V da CLT.

Há indicadores de acidente do trabalho que são utilizados para medir o risco no trabalho. Esses indicadores, além de fornecerem indícios para a determinação de níveis de risco por área profissional, são de grande importância para a avaliação das doenças profissionais. E são também indispensáveis para a correta determinação de programas de prevenção de acidentes e conseqüente melhoria das condições de trabalho no Brasil.

Dentre esses indicadores, três são apontados pelo Anuário Estatístico de Acidentes do Trabalho 2000<sup>30</sup> como os básicos:

---

<sup>30</sup> Disponível em: <<http://www.previdenciasocial.gov.br>>. Acesso em: 21 jun. 2002.

- índice de freqüência: mede o número de acidentes de trabalho que geraram algum tipo de benefício, ocorridos para cada 1.000.000 de homens-horas trabalhadas (calculadas estas pelo somatório das horas de trabalho de cada pessoa exposta ao risco de se acidentar, aproximado pelo produto entre o número de trabalhadores, jornada de trabalho diária, e número de dias trabalhados no período em estudo, ou seja: número de trabalhadores \* 8 horas/dias \* número de dias trabalhados no período considerado. O número de trabalhadores é obtido a partir do número médio de vínculos no ano. O número de dias trabalhados no período foi obtido considerando uma média de 22 dias úteis trabalhados por mês).

O cálculo inclui apenas os acidentes do trabalho que geraram algum tipo de benefício previdenciário, a fim de não penalizar as empresas com boa declaração de sinistralidades e favorecer aquelas que só declaram os acidentes mais graves.

- índice de gravidade: mede a intensidade de cada acidente ocorrido, a partir da duração do afastamento do trabalho, permitindo obter uma indicação da perda laborativa em razão da incapacidade.

- índice de custo: tem como objetivo estabelecer uma comparação entre os gastos da Previdência Social com pagamento de benefícios decorrentes de acidente do trabalho e as contribuições de 1%, 2% e 3% que as empresas efetuam a título de Seguro de Acidente do Trabalho, conforme será estudado adiante. O índice de custo assim calculado é uma medida do pagamento de benefícios acidentários e do salário de contribuição dos empregados.

Os riscos de ocorrência de acidentes do trabalho variam para cada ramo de atividade econômica, em função de tecnologias utilizadas, condições de trabalho, características da mão-de-obra empregada e medidas de segurança adotadas, dentre outros fatores.

A natureza do risco profissional, conforme definem Bedrikow, Baumecker e Buschinelli, citados no anuário<sup>31</sup> mencionado alhures:

[...] compreende agentes mecânicos que em geral produzem efeitos de forma súbita e lesões do tipo traumáticos – acidentes de trabalho – e agentes físicos, químicos e biológicos, causadores de doenças profissionais. Acrescentam-se os riscos ergonômicos e, com importância crescente, fatores psicossociais com repercussão em especial sobre a saúde mental dos trabalhadores. Mudanças nas tecnologias e nas formas de organização do trabalho, informatização, descaracterização da empresa como único local de trabalho e trabalho em domicílio, criam novas formas de riscos.

Conhecidos os riscos de acidentes do trabalho, as empresas devem procurar minimizá-los, implantando medidas preventivas.

### 3.13. Prevenção de acidentes do trabalho

A prevenção de riscos do trabalho tem como objetivo melhorar as condições de trabalho para o fim de elevar a proteção à saúde e segurança dos empregados. A prevenção de acidentes do trabalho é encargo da engenharia de segurança e da medicina do trabalho.

Segundo Mauro César Martins de Souza:<sup>32</sup>

Tal objetivo pode ser obtido através de um conjunto de atuações a serem realizadas por empresários, fabricantes, importadores, fornecedores de maquinário e equipamentos, pelos trabalhadores e, pelo Estado, seja nas esferas federal, estadual ou municipal.

---

<sup>31</sup> Disponível em: <<http://www.previdenciasocial.gov.br>>. Acesso em: 21 jun. 2002.

<sup>32</sup> SOUZA, Mauro César Martins de. **Responsabilidade Civil Decorrente do Acidente do Trabalho**. Campinas: Agá Juris, 2000, p. 61.

O art. 163, CLT, dispõe que o empregador com mais de 20 empregados em cada estabelecimento, tem obrigação de constituir uma Comissão Interna de Prevenção de Acidentes (CIPA), nos estabelecimentos ou locais de obra, de acordo com as instruções expedidas pelo Ministério do Trabalho.

Além de constituir a CIPA, cabe à empresa nos termos do art. 157, CLT:

- I - cumprir e fazer cumprir as normas de segurança e medicina do trabalho;
- II- instruir os empregados, através de ordens de serviço, quanto às precauções a tomar no sentido de evitar acidentes do trabalho ou doenças ocupacionais;
- III - adotar as medidas que lhes sejam determinadas pelo órgão regional competente;
- IV - facilitar o exercício da fiscalização pela autoridade competente.

Sergio Pinto Martins<sup>33</sup> coloca que:

A empresa é obrigada a fornecer aos empregados, gratuitamente, equipamento de proteção individual (EPI) adequado ao risco e em perfeito estado de conservação e funcionamento, sempre que as medidas de ordem geral não ofereçam completa proteção contra os riscos de acidentes e danos à saúde dos empregados (art. 166 da CLT).

O empregado deve observar e aplicar as normas de segurança e medicina do trabalho, inclusive aquelas expedidas pela empresa, sob pena de praticar ato faltoso.

A negligência do empregador, no tocante às normas de segurança e higiene do trabalho, autoriza o INSS a agir regressivamente contra os responsáveis, conforme art. 120, Lei 8.213/91.

O Ministério da Previdência e Assistência Social e o Ministério do Trabalho<sup>34</sup> acreditam que o primeiro passo no sentido de prevenir acidentes é

---

<sup>33</sup> MARTINS, 1997, p. 300.

<sup>34</sup> Disponível em: <<http://www.previdenciasocial.gov.br>>. Acesso em: 03 jan.2003.



reunir um conjunto de estatísticas confiáveis que permitam calcular indicadores e coloca:

É fato que conseguir retratar 100% dos acidentes ocorridos nas empresas é uma tarefa muito difícil, já que alguns empregadores, deliberadamente, não notificam as ocorrências. Além disso, as estatísticas oficiais de acidente do trabalho no Brasil são as disponibilizadas pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, que são aqueles acidentes ocorridos com segurados empregados sob regime CLT e trabalhadores rurais. Fica claro, portanto, que a estatística global de acidente do trabalho é maior, porém não há fontes para mensurá-la.

No Brasil a Norma Brasileira de Cadastro de Acidentes, NB 18, da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT (1975), tem o objetivo de fixar critérios para o registro, comunicação, estatística e análise de acidente do trabalho e discrimina algumas situações de perda de membros, de visão e audição.

O art. 200, CLT, autoriza o Ministério do Trabalho a expedir normas sobre o tema. Em 1978 a Portaria 3.214 aprovou as Normas Regulamentadoras (NR) quanto às regras de proteção de acidentes do trabalho. Sergio Pinto Martins<sup>35</sup> cita algumas delas:

A NR 5 trata da CIPA. A NR 6 especifica as regras sobre EPI's (equipamentos de proteção individuais). Outras NR's da mesma portaria versam sobre condições insalubres, perigosas, sobre ergonomia, sobre instalações e serviços de eletricidade, sobre exames médicos etc.

---

<sup>35</sup> MARTINS, 1997, p. 301.

#### **4. BENEFÍCIOS E SERVIÇOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO**

Os benefícios e serviços prestados pela Previdência Social são:

##### **I – quanto ao segurado:**

- a) aposentadoria por invalidez genérica e decorrente de acidente do trabalho;
- b) aposentadoria por idade;
- c) aposentadoria por tempo de serviço;
- d) aposentadoria especial;
- e) auxílio acidente decorrente de acidente de qualquer natureza e decorrente de acidente do trabalho;
- f) auxílio doença genérico e decorrente de acidente do trabalho;
- g) salário família;
- h) salário maternidade;

##### **II – quanto aos dependentes:**

- a) auxílio reclusão;
- b) pensão por morte genérica e decorrente de acidente do trabalho;

##### **III – quanto ao segurado e dependentes:**

- a) serviço social;
- b) reabilitação profissional.

A descrição acima abrange todos as prestações (benefícios e serviços) concedidos e prestados pela Previdência Social. O presente estudo reportar-se-á apenas àqueles decorrentes de acidente do trabalho e são eles:

- auxílio doença acidentário;
- auxílio-acidente acidentário;
- aposentadoria por invalidez acidentária;
- pensão por morte acidentária;
- habilitação e reabilitação profissional.

#### **4.1. Beneficiários das prestações relativas ao acidente do trabalho**

As prestações relativas ao acidente do trabalho são devidas, conforme o art. 18, §1º, 8.213/91:

- ao empregado;
- ao trabalhador avulso;
- ao médico-residente (Lei 8.138/90);
- ao segurado especial.

Não são devidas:

- ao empregado doméstico;
- ao contribuinte individual;

São excluídos também os servidores públicos amparados conforme previsto em seus estatutos.

Se o empregado tiver menos de 14 anos e mesmo assim presta serviços ao empregador, terá direito à reparação pelo acidente do trabalho, pois se há o trabalho não poderá ficar desprotegido.

A Lei 8.213/91 determina que sejam aplicadas as prestações de acidente do trabalho ao médico-residente. Ocorre que este é considerado autônomo pela Lei 8.138/90. Então, há entendimentos no sentido de que não se poderia estender ao médico-residente as prestações de acidente do trabalho, pois não há custeio (Seguro de Acidente do Trabalho) para tanto, conforme exigência do art. 195, §5º, Constituição Federal, matéria que será abordada adiante.

Quanto ao trabalhador presidiário, a Lei 7.210/84 (LEP), exclui o preso do regime celetista ao dispor em seu art. 28, §2º, que “o trabalho do preso não está sujeito ao regime da Consolidação das Leis do Trabalho”. Somente com a mudança da lei é que se poderá enquadrar o presidiário como trabalhador empregado. O §1º, art. 18, 8.213, concedia ao presidiário os benefícios decorrentes de acidente do trabalho quando estivesse ele enquadrado na Previdência Social como trabalhador temporário ou avulso. Com a Lei 9.032/95, que alterou o art.18, §1º, Lei, 8.213/91, surgiu a necessidade da criação de situação legal específica para os trabalhadores presidiários. Atualmente, portanto, o trabalhador presidiário pode enquadrar-se na condição de prestador de trabalho para empresa, fato do qual emergirá a seu favor a cobertura do Seguro de Acidente do Trabalho (SAT). O trabalho prestado para empresa poderá ser feito na condição de contribuinte individual e de avulso.

## **4.2. Benefício acidentário**

Benefício previdenciário e acidentário não se confundem. A causa do primeiro é a perda da capacidade de trabalhar por motivos que não digam respeito, necessariamente, às atividades desenvolvidas pelo empregado.

O benefício acidentário tem outra origem: é aquele ligado diretamente ao trabalho. É devido sem nenhuma correlação com o tempo de contribuição (carência). Desde o momento em que o trabalhador coloca-se na situação de segurado passa a ter direito às prestações previstas na lei independentemente de período de carência, conforme art. 26, II, 8.213/91.

Na seqüência serão abordados os benefícios concedidos e prestados pela Previdência Social, no âmbito administrativo, decorrentes de acidente do trabalho.

## **4.3. Auxílio doença acidentário**

É um benefício pago pela Previdência Social ao trabalhador acidentado no trabalho até que recupere sua capacidade laborativa. Está previsto no art. 59 da Lei 8.213/91. Decorre de incapacidade total e temporária, resultante de acidente do trabalho. Na Previdência Social está codificado como B/91 (benefício 91).

O valor do benefício é de 91% do salário de benefício. Antes da Lei 9.032/95 o auxílio doença genérico tinha valor menor do que aquele atribuído ao auxílio doença acidentário. Após essa lei o legislador equiparou os valores.

No caso de segurado empregado, exceto o doméstico, durante os primeiros 15 dias a remuneração integral é por conta do empregador e a Previdência Social paga a partir do 16º dia, contado do dia em que ocorreu o acidente.

Para os demais segurados, v.g. trabalhador avulso, a data de início do benefício é a data de início da incapacidade.

Quando o benefício for requerido na agência da Previdência Social após o 30º dia do afastamento da atividade, o termo inicial é a data de entrada do requerimento, para todos os segurados.

O auxílio doença acidentário deixa de ser pago quando:

- o segurado recupera a capacidade para o trabalho;
- o benefício se transforma em aposentadoria por invalidez;
- o segurado volta voluntariamente ao trabalho.

Esse benefício é semelhante ao auxílio doença genérico, com a diferença de que o auxílio doença acidentário é acrescido de CAT (Comunicação de Acidente do Trabalho) e possui algumas vantagens em razão da ocorrência de acidente do trabalho que são:

- estabilidade do empregado no emprego por 12 meses;
- possibilidade de reabrir o acidente do trabalho quantas vezes quiser e a qualquer tempo;
- possibilidade do benefício acidentário gerar auxílio acidente;
- manutenção da qualidade de segurado, ainda que venha a ficar desempregado ou sem contribuir para a Previdência Social, àquele que recebe auxílio acidente, possibilitando-lhe requerer outra espécie de benefício;
- maior possibilidade de vitória em caso de ação judicial que venha a mover contra a empresa, uma vez que as leis trabalhistas amparam e beneficiam o trabalhador acidentado.

#### 4.4. Auxílio acidente acidentário

É o benefício pago pela Previdência Social que indeniza o segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza ou acidente do trabalho, resultar seqüela definitiva que:

- reduza a capacidade para o trabalho que o segurado habitualmente exercia e se enquadre nas situações discriminadas no Anexo III do Decreto nº 3.048/99. Esse anexo traz uma relação exemplificativa de seqüelas, como redução do aparelho visual, auditivo e de fonação; prejuízos estéticos; perda de segmentos de membros; alterações articulares; encurtamento de membro inferior; redução da capacidade funcional dos membros e prejuízos a outros aparelhos e sistemas, entre outros.

- reduza a capacidade para o trabalho que o segurado habitualmente exercia e exija maior esforço para o desempenho da mesma atividade que o segurado exercia à época do acidente;

- impossibilite o desempenho da atividade que o segurado exercia à época do acidente, porém permita o desempenho de outra atividade, após processo de reabilitação profissional, nos casos indicados pela Perícia Médica da Previdência Social.

Está previsto no art. 86, Lei 8.213/91, com redação alterada pela Lei 9.528/97, e refere-se apenas a lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza. Melhor explica Sergio Pinto Martins<sup>36</sup>:

Mostra o art. 86 da Lei 8.213 que o acidente é de qualquer natureza, o que é bastante amplo, não mais mencionando apenas acidente do trabalho ou doença do trabalho e doença profissional. Isso evidencia que tanto faz se o segurado se acidenta no trabalho ou fora dele, pois terá direito ao auxílio acidente... Mesmo assim só serão beneficiados os segurados empregado, trabalhador avulso, segurado especial e o médico residente.

---

<sup>36</sup> MARTINS, 1997, p. 313.

Na Previdência Social o auxílio acidente acidentário e o decorrente de acidente de qualquer natureza são benefícios distintos. Analisaremos aqui apenas o decorrente de acidente do trabalho que no INSS está codificado como B/94 (benefício 94).

É um benefício definido pela perícia médica do INSS. A condição para seu recebimento é a consolidação das lesões decorrentes do sinistro. Não é necessária carência (determinado tempo de contribuição junto ao INSS), mas é preciso ter qualidade de segurado (ser, *v.g.*, empregado na época do acidente do trabalho).

Seu termo inicial é o dia seguinte ao do término do auxílio doença acidentário. Termina com a concessão de qualquer aposentadoria, com a emissão de Certidão por Tempo de Serviço (CTC) ou com o óbito do segurado.

Administrativamente esse benefício inicia-se:

- se o segurado está recebendo auxílio doença acidentário, ao realizar
- a perícia médica, o perito do INSS, conforme o caso, concederá a alta deste benefício, pois as lesões já estão cicatrizadas e, se ficaram seqüelas, há direito ao auxílio acidente acidentário, com início no dia seguinte ao da cessação do auxílio doença acidentário, no valor de 50% do salário de benefício deste benefício.
- se o segurado já obteve alta do auxílio doença acidentário, mas queixa de seqüelas decorrentes do acidente do trabalho, deve pedir revisão na Agência da Previdência Social, com o objetivo de revisar a alta do benefício anterior com a possível concessão de um auxílio acidente.

O segurado, mesmo tendo sofrido acidente do trabalho e ficado com seqüela, não tem direito ao auxílio acidente quando:

- apresenta danos funcionais ou redução da capacidade funcional, sem repercussão na capacidade para o trabalho que habitualmente exercia;



- quando o segurado muda de função, mediante readaptação profissional promovida pela empresa, como medida preventiva, em decorrência de inadequação do local de trabalho.

O valor do benefício corresponde a 50% do salário de benefício, corrigido até o mês anterior ao do início do auxílio acidente. Dessa forma independe o grau de incapacidade e o trabalhador pode retornar à mesma ou outra atividade.

O pagamento do auxílio acidente é mensal e será devido enquanto o segurado acidentado viver, não gerando pensão aos seus dependentes e não se somando à pensão.

O valor mensal do benefício em estudo integra o salário de contribuição para fins de cálculo do salário de benefício da aposentadoria e pensão cuja data de início do benefício seja a partir de 11/11/97, observando-se o limite máximo do salário de contribuição, atualmente no valor de R\$ 1.869,34, já que, neste caso, o segurado está em atividade.

Não pode haver cumulação, conforme o Decreto 3.048/99:

- de dois ou mais auxílio acidente, conforme art. 124, V, Lei 8.213/91. Quando o segurado em gozo de auxílio acidente fizer jus a um novo auxílio acidente em decorrência de outro acidente do trabalho, serão comparadas as rendas mensais dos dois benefícios e mantido o benefício mais vantajoso;

- auxílio acidente com qualquer aposentadoria, nos termos do art. 86, §1º, Lei 8.213/91;

- auxílio acidente com auxílio doença pelo mesmo acidente do trabalho.

Não prejudica a continuidade do recebimento do auxílio acidente o pagamento de salário ou concessão de outro benefício (como por exemplo o

salário maternidade), exceto aposentadoria (por tempo de serviço, especial, por idade e por invalidez) e auxílio doença acidentário originário do mesmo acidente.

O STJ e o 2º TAC SP (3ª C, EI 354.699-01/5, Rel. Juiz Francisco Barros, j. 27-6-1995, DJ SP II, 21-8-1995, p. 4 e JTA, Lex 45/152, 29/404, 64/275, JTA Saraiva 81/252, JTA RT 86/424) vem entendendo ser possível a cumulação de auxílio acidente com aposentadoria por tempo de serviço, aposentadoria especial e por idade, pois o fato gerador da concessão é totalmente distinto. Sergio Pinto Martins,<sup>37</sup> coloca que:

Não será possível a cumulação de auxílio acidente com a aposentadoria por invalidez, pois tem por fato gerador a inatividade do segurado, enquanto o primeiro mostra ainda a existência de um contrato de trabalho e a atividade do trabalhador.

O segurado não poderá receber remuneração menor do que a da época do acidente em razão do recebimento de auxílio acidente, nem poderá haver compensação.

De acordo com o art. 104, §7º, Dec. 3.048/99, não cabe a concessão de auxílio acidente quando o segurado estiver desempregado, podendo ser concedido auxílio doença previdenciário ou acidentário, conforme decisão pericial.

Nos termos do art. 86, §4º, Lei 8.213/91, a perda de audição, em qualquer grau, somente dará direito ao auxílio acidente quando, além do reconhecimento do nexos causal entre o trabalho e a doença, resultar, comprovadamente, na redução ou perda da capacidade para o trabalho que o segurado habitualmente exercia.

Mesmo não havendo recolhimento da contribuição previdenciária, o segurado em gozo de auxílio acidente, mantém a qualidade de segurado não sendo esse período computado para efeito de carência ou tempo de serviço.

Na seqüência, algumas situações práticas e as soluções apontadas pelo

---

<sup>37</sup> MARTINS, 1997, p. 314.

INSS trazidas na apostila Acidentes do Trabalho, elaborada em julho de 2001 pela Agência da Previdência Social em Presidente Prudente:

- O segurado sofreu acidente do trabalho, recebeu auxílio doença acidentário, que foi posteriormente cessado, e ficou desempregado. Pode requerer novamente este benefício com o objetivo de retorno àquele acidente. Todavia, este auxílio doença não dará direito ao auxílio acidente, face o segurado estar desempregado.

- O segurado estava recebendo auxílio doença acidentário, teve alta com concessão de auxílio acidente. Volta ao trabalho e sofre outro acidente que vai gerar outro auxílio doença acidentário. Neste caso pode receber este último auxílio doença acidentário com aquele auxílio acidente gerado de outro acidente, pois tratam-se de acidentes diferentes. Se o novo auxílio doença acidentário gerar outro auxílio acidente, não poderá haver recebimento de dois auxílio acidentes. Serão comparadas as duas rendas e concedido o mais vantajoso.

- O segurado recebia auxílio acidente, volta ao trabalho e não consegue trabalhar seja porque ainda não se recuperou totalmente do mesmo acidente, seja porque sua situação se agravou. O auxílio doença acidentário será reaberto, permanecendo o auxílio acidente suspenso até a cessação desse auxílio doença, ocasião em que será reativado.

- O segurado recebia um auxílio doença acidentário, que cessou e gerou um auxílio acidente. Retornou ao trabalho mas não conseguiu trabalhar, reabrindo aquele auxílio doença. O auxílio acidente ficou suspenso, pois trata-se do mesmo acidente do trabalho. O auxílio doença reaberto gerou aposentadoria por invalidez acidentária. Então, o auxílio acidente será cessado um dia antes do início dessa aposentadoria e a renda mensal do auxílio acidente não será somada à renda mensal da aposentadoria, pois são benefícios decorrentes do mesmo acidente do trabalho.

- O segurado em gozo de aposentadoria por tempo de serviço, especial ou por idade que permanecer ou voltar a exercer atividade abrangida pelo Regime Geral de Previdência Social somente terá direito, em caso de acidente do trabalho,

à reabilitação profissional e, segundo alguns entendimentos, ao auxílio-acidente, não fazendo jus a outras prestações, salvo as decorrentes de sua condição de aposentado.

- Nos casos de pensão por morte acidentária, precedida de auxílio doença acidentário, a renda mensal do auxílio acidente decorrente de outro acidente do trabalho, será somada à renda mensal inicial da pensão. Se o auxílio acidente originar do mesmo acidente do trabalho dessa pensão, não terá sua renda mensal somada à renda mensal inicial da pensão.

#### **4.5. Auxílio suplementar**

Esse benefício era previsto no art. 9º, Lei 6.367/76 e foi substituído pelo auxílio-acidente. Hoje, somente é concedido se a data de início do benefício ocorrer até 24.04.91 ou por decisão recursal ou judicial. Seu valor era 20% do salário de contribuição vigente no dia do acidente. Estava codificado na Previdência Social como B/95 (benefício 95).

O auxílio suplementar será cessado e mantido do mesmo modo que o auxílio acidente. E seu valor não é somado à renda mensal da aposentadoria ou pensão, diversamente do auxílio acidente.

#### **4.6. Aposentadoria por invalidez acidentária**

Está prevista no art. 42, Lei 8.213/91 e a Previdência Social a codifica como B/92 (benefício 92). Faz jus a esse benefício o trabalhador cuja incapacidade para o trabalho é total e definitiva, por prognóstico. É devido a partir do momento em que a perícia médica do INSS, através de laudo médico, considera o trabalhador

incapaz para o trabalho e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência. É um benefício definido pela perícia médica e independe da idade do segurado.

O valor da aposentadoria por invalidez acidentária consiste numa renda mensal de 100% do salário de benefício, conforme art. 44, Lei 8.213/91.

A data do início do recebimento do benefício, se o segurado estiver recebendo auxílio doença acidentário, será no dia imediato ao de sua cessação. Se não estiver recebendo auxílio doença, será a partir do 16º do afastamento, sendo que os primeiros quinze dias ficarão por conta do empregador.

Caso o INSS tenha ciência da internação hospitalar ou do tratamento ambulatorial, avaliado pela perícia médica, a aposentadoria começa a ser paga no 16º dia do afastamento da atividade, ou na data de início da incapacidade, independentemente da data de entrada do requerimento administrativamente.

A aposentadoria por invalidez acidentária tem natureza permanente ou provisória. Inicialmente é tida como definitiva. Todavia, laudos médicos posteriores podem afirmar a recuperação da capacidade laborativa do trabalhador. E daí cessa o benefício, retornando o trabalhador à atividade.

O segurado que estiver recebendo aposentadoria por invalidez acidentária, independente da idade, está obrigado a se submeter à perícia médica do INSS de dois em dois anos.

O retorno voluntário do aposentado por invalidez à atividade constitui infração ao seu direito de aposentadoria, ensejando que seja automaticamente cancelada a concessão do benefício, nos termos do art. 16, Lei 8.213/91.

Esse benefício é cessado:

- por alta médica pericial;
- por conclusão médica contrária;
- pela recuperação da capacidade para o trabalho;
- pelo falecimento do segurado;

- pelo retorno voluntário à atividade, independente de nova avaliação pela Perícia Médica.

Não é concedida aposentadoria por invalidez ao segurado que, ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, já era portador da doença ou lesão que geraria o benefício, salvo quando a incapacidade decorreu de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

O valor da aposentadoria por invalidez poderá ser majorado em 25% quando o segurado necessitar de assistência permanente de outra pessoa, conforme determina o art. 45, Lei 8.213/91. Será devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal. O Anexo I, Decreto 3.048/99 relaciona as situações que autorizam essa majoração, e são:

- cegueira total;
- perda de nove dedos das mãos ou superior a esta;
- paralisia dos dois membros superiores ou inferiores;
- perda dos membros inferiores, acima dos pés, quando a prótese for impossível;
- perda de uma das mãos e de dois pés, ainda que a prótese seja possível;
- perda de um membro superior e outro inferior, quando a prótese for impossível;
- alteração das faculdades mentais com grave perturbação da vida orgânica e social;
- doença que exija permanência contínua no leito;
- incapacidade permanente para as atividades da vida diária.

A concessão de aposentadoria por invalidez acidentária para o segurado que exerce mais de uma atividade sujeita à Previdência Social, está condicionada ao afastamento de todas as atividades.

#### **4.7. Pensão por morte acidentária**

Está prevista no art. 74, Lei 8.213/91. Na Previdência Social está codificada como B/93 (benefício 93). Corresponde ao benefício percebido pelos dependentes do segurado quando ocorre a sua morte em razão de acidente do trabalho. Estes dependentes obedecem a classificação do art. 16, Lei 8.213/91, conforme já estudado anteriormente.

A pensão por morte acidentária é recebida enquanto perdurar a qualidade de dependente. A extinção da cota da pensão se dará:

- 1 – pela morte do pensionista;
- 2 – para o filho, pessoa a ele equiparada ou o irmão, de ambos os sexos, pela emancipação ou ao completar 21 anos de idade, salvo se for inválido;
- 3 – para o pensionista inválido, pela cessação da invalidez, verificada em exame médico-pericial a cargo da Previdência Social.

Conforme o art. 17, §2º, Lei 8.213/91, o cônjuge separado judicialmente ou divorciado que perceber alimentos não perde sua qualidade de dependente e concorrerá em igualdade de condições com os dependentes de que trata o art. 16, I, Lei 8.213/91.

O pensionista não perde o direito ao benefício na hipótese de novo casamento. O exercício do direito de casar é protegido constitucionalmente e não pode prejudicar outro direito. Este é o entendimento do STJ.<sup>38</sup>

O valor do benefício corresponde a 100% do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou daquela a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento, conforme art. 75, Lei 8.213/91.

É dispensada a carência.

Quando a pensão por morte acidentária for requerida até 30 dias do óbito, a data de início do benefício será a data do óbito. Se requerida após 30 dias do óbito, a data de início do benefício será a data de entrada do requerimento, exceto se tratar de menores e inválidos.

O segurado que falecer em razão de acidente do trabalho não outorga a seus dependentes duas pensões: uma por acidente do trabalho e outra pensão por morte comum, previdenciária. O fato de haver fonte de custeio própria (SAT) para a prestação de acidente por parte do empregador não implica dizer que serão duas as pensões concedidas, uma por acidente do trabalho e outra por morte.

#### **4.8. Habilitação e reabilitação profissional**

É o serviço da Previdência Social, previsto no art. 89, Lei 8.213/91, que proporciona ao segurado e/ou seu dependente incapacitado parcial ou totalmente para o trabalho, e às pessoas portadoras de deficiência, os meios para a

---

<sup>38</sup> “Administrativo - Previdência Social - Viúva - Pensão vitalícia - Cancelamento decorrente de novo casamento - Constituição Federal, art. 226 - LICC, art. 5º. - Código Civil, art. 229 - Súmula 170 - TRF. 1. O novo casamento, por si, não constitui causa extintiva do direito a pensão previdenciária, integrante do patrimônio da pensionista, resultado de contribuições feitas pelo segurado dentro das forças da economia do casal. O casamento mantém-se sob a proteção do Poder Público (C.F., art. 226). 2. Precedentes da jurisprudência. 3. Recurso provido”. (STJ, RESP 7747, proc. 199100014427, SP, 1ª Turma, 06/06/1994, doc. STJ 000066854). Disponível em: <<http://www.cjf.gov.br>>. Acesso em: 05 set. 2003.



educação e reeducação e de adaptação e readaptação profissional e social indicados para participar do mercado de trabalho e do contexto em que vivem.

A reabilitação profissional compreende ainda o fornecimento de aparelho de prótese, órtese e instrumentos de auxílio para locomoção, quando a perda ou redução da capacidade funcional puder ser atenuada por seu uso e dos equipamentos necessários à habilitação e reabilitação profissional e social; e reparação ou substituição dos aparelhos já mencionados.

A prestação desse serviço não está sujeita ao período de carência.

São diretrizes do serviço de habilitação e reabilitação profissional e social:

- avaliação do potencial laborativo do segurado ou dependente;
- orientação e acompanhamento da programação profissional;
- articulação com a comunidade, com vistas ao reingresso no mercado de trabalho;
- acompanhamento e pesquisa da fixação no mercado de trabalho.

A empresa com 100 ou mais empregados é obrigada a preencher de 2% a 5% de seus cargos com segurados reabilitados ou pessoas portadoras de deficiência, habilitadas na seguinte proporção:

- de 100 a 200 empregados, 2%;
- de 201 a 500 empregados, 3%;
- de 501 a 1000 empregados, 4%;
- mais de 1000 empregados, 5%.

Se a empresa quiser dispensar um empregado que foi reabilitado ou uma pessoa portadora de deficiência, habilitada, quando se tratar de contrato por tempo superior a 90 dias e a dispensa for imotivada no contrato por prazo

indeterminado, só poderá fazê-lo após a contratação de substituto em condições semelhantes.

## 5. CUSTEIO DO ACIDENTE DO TRABALHO

### 5.1. Seguro acidente do trabalho (SAT)

A Lei 3.724/19, primeira lei no Brasil sobre acidente do trabalho, adotou a teoria da responsabilidade objetiva do empregador. Os empregadores, então, passaram a contratar com empresas de seguro (privadas) a reparação do acidente do trabalho. Todavia, essa reparação não era hábil a satisfazer o acidentado, conforme registra Tupinambá Miguel Castro do Nascimento, Curso de Direito Infortunistico, Porto Alegre: Antonio Sergio Fabris, 1983, p. 15-16, citado por Odonel Urbano Gonçalves.<sup>39</sup>

Nesta 2ª fase, várias foram as leis editadas, todas tendentes a atender uma evolução na infortunistica, que ocorria não só no País como no mundo. Identicamente, nesta etapa, as indenizações acidentárias eram na forma de quantias de pagamento único, solucionando, por isso, a necessidade do acidentado a curto prazo e não para o futuro, a longo prazo. Além do mais, por falta de condições do empregador e de inexistir regulamento a respeito, ao infortunado não se concedia a prestação de reabilitação profissional, a mais importante, dentre todas, porque oferece possibilidade do acidentado voltar a trabalhar.

Com a Lei 5.316/67, a responsabilidade pela reparação do acidente do trabalho foi transferida para a Previdência Social. Odonel Urbano Gonçalves<sup>40</sup> coloca que “a idéia básica nessa transferência de responsabilidade, foi esta: não desamparar o trabalhador, vítima do acidente laboral, incapacitado para o trabalho”.

---

<sup>39</sup> CASTRO DO NASCIMENTO apud GONÇALVES, 2000, p. 169.

<sup>40</sup> GONÇALVES, 2000, p. 170.

Essa transferência fez com que os empregadores passassem a recolher, para os cofres públicos, determinadas parcelas a título de Seguro Acidente do Trabalho (SAT), obrigação que deve ser cumprida mediante pagamento de um adicional sobre a folha de salários, com administração atribuída à Previdência Social.

O SAT é a forma de custeio de acidente do trabalho na Previdência Social.

Tem sua base constitucional nos art. 7º, XXVIII, art. 195, I e art. 201, I, da Constituição Federal e garante ao empregado um seguro contra acidente do trabalho, mantido e pago exclusivamente pelo empregador, sem prejuízo de sua responsabilidade civil quanto ao respectivo evento ilícito.

Sua base infra-constitucional é a Lei 8.212/91, art. 22, II, que estabeleceu percentuais com base no grau de risco apresentado pela atividade preponderante do empregador, sendo 1% para risco leve, 2% para risco médio e 3% para risco grave. Esses percentuais são aplicados sobre o total das remunerações creditadas ou pagas aos empregados e trabalhadores avulsos.

O art. 202, §3º, Decreto 3.048/99, define que atividade preponderante da empresa é a que ocupa o maior número de empregados e trabalhadores avulsos. O Anexo V desse decreto traz a relação das atividades preponderantes da empresa e dos respectivos riscos de acidentes do trabalho.

O grau de risco que determina as alíquotas de 1, 2 e 3% de SAT é estipulado conforme a Classificação Nacional de Atividades Econômicas(CNAE).

O enquadramento no grau leve, médio ou grave é feito pela própria empresa, que está sujeita, posteriormente, à fiscalização do INSS.

O recolhimento das contribuições do SAT é efetivado juntamente com as contribuições previdenciárias, que devem ser recolhidas até o dia 2 do mês subsequente ao da competência.

A microempresa e a empresa de pequeno porte optantes pelo sistema integrado de pagamento de impostos e contribuições (SIMPLES), recolhem suas

contribuições a título de SAT de forma unificada, através da DARF-SIMPLES, sob o controle e fiscalização da Secretaria da Receita Federal.

## **5.2. Legalidade do SAT**

A contribuição do SAT tem caráter nitidamente tributário. Está prevista no art. 149, CF. A contribuição prevista no art. 201, I, CF é do tipo contribuição social para a Seguridade Social. Deve, portanto, obedecer ao regime jurídico tributário.

O texto constitucional, no art. 7º, XXVIII, ao impor ao empregador o dever de custear um seguro contra acidente do trabalho, na verdade, lhe impõe uma obrigação tributária vinculada a um determinado fim e exigível por um dos órgãos da administração pública direta, no caso o INSS.

Dessa forma, o SAT deve obedecer os princípios tributários, dentre eles o da tipicidade cerrada. A tipicidade no Direito Tributário é rígida, não sendo lícita a utilização de tipo aberto.

A Lei 8.212/91 omitiu-se quanto à classificação das atividades econômicas a serem categorizadas em patamares de riscos acidentários, previamente adjetivados em leves, médios e graves. Não definiu exaustivamente elementos necessários para a cobrança do tributo – atividade preponderante, risco leve, médio e grave introduzindo, portanto, tipo aberto. Apenas fez uma enumeração não exaustiva de suas notas características, utilizando-se para tanto de termos em branco.

Tanto a Medida Provisória quanto a Lei de Custeio delegaram a ato normativo infralegal a definição de dados necessários à configuração da hipótese de incidência da contribuição social.

O Executivo editou, então, o Decreto 3.048/99, determinando o grau de periculosidade de cada atividade e considerando preponderante a atividade

econômica que ocupa o maior número de empregados da empresa, contrariamente do que dispõe a Lei 8.212/91 que, com a nova redação dada pela Medida Provisória 1.523-9/97, determinou que o recolhimento da contribuição SAT seria feito em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos do trabalho.

Assim, os estabelecimentos ficaram obrigados a enquadrar-se de acordo com a atividade preponderante da empresa como um todo. Deixou de existir a possibilidade de enquadramento de cada estabelecimento com grau de risco e taxa do SAT compatíveis. Logo, o enquadramento passou a ser por empresa e não mais por estabelecimento, o que afronta princípios constitucionais e tributários.

Muitas empresas foram obrigadas a pagarem a alíquota de 3% sem que se levasse em conta o percentual de empregados que realmente exercem funções de risco.

O próprio decreto dispõe que o SAT relaciona-se com a atividade exercida pelo segurado empregado, devendo existir, portanto, uma proporcionalidade entre a atividade e o custo do respectivo benefício.

Dessa forma, considerando que na mesma empresa podem existir empregados que exercem atividades de diferentes graus de risco (área administrativa e produtiva), as taxas do SAT também devem ser diferenciadas.

Não obstante essa contradição do Decreto com a Lei de Custeio, não cabe ao Executivo, por meio de decreto, suprir a lacuna legal existente. Tão somente a lei tem a aptidão de fixar os elementos da hipótese de incidência, e, não sendo esta exaustiva, não tem o Decreto o condão de exercer tal mister, havendo a necessidade de edição de lei para tanto.

O INSS não pode exigir das empresas uma contribuição que não atenda aos preceitos constitucionais para sua instituição. Segundo Antônio S. Poloni<sup>41</sup>, como o dispositivo instituidor do SAT não estabeleceu o conceito de atividade

---

<sup>41</sup> POLONI, Antonio S. **Seguro acidente do trabalho – SAT**. Disponível em: <<http://www1.jus.com.br/doutrina/texto.asp?id=1439>>. Acesso em: 11 ago. 2003.

preponderante, nem de risco de acidente do trabalho leve, médio ou grave, elementos essenciais e necessários para a cobrança da contribuição, enquanto não houver lei determinando a abrangência de aludidas expressões, não é possível a exigência da contribuição social para o SAT.

Roque Antonio Carrazza, citado por Antonio S. Poloni<sup>42</sup>, tem opinião parcialmente contrária, entendendo que a contribuição ao SAT só está totalmente criada no que concerne ao grau mínimo de risco de acidente do trabalho, não nos graus médios e máximo. Apenas as alíneas b e c, inciso II, art. 22, Lei 8.212/91, por serem incompletas e terem aberto espaço a indevida regulamentação, devem ser afastadas. A alínea a, sendo válida, deve ser aplicada e estendida a todas as empresas, independentemente da atividade preponderante que desempenham.

Dessarte, não tendo o legislador, ao descrever o tipo legal da contribuição para o SAT, delimitado em contornos precisos os termos “atividade preponderante”, “risco leve”, “médio” ou “grave”, a fim de que seja possível a exigência da contribuição, há a necessidade da edição de lei tornando o tipo em tela fechado. A norma tributária contida no art. 22, 8.212/91, carece ser aperfeiçoada, o que será feito com a agregação, em nova lei, dos elementos que nela faltam.

---

<sup>42</sup> CARRAZZA apud POLONI, Antonio S. **Seguro acidente do trabalho – SAT**. Disponível em: <<http://www1.jus.com.br/doutrina/texto.asp?id=1439>>. Acesso em: 11 ago. 2003.

## 6. AÇÃO ACIDENTÁRIA

O art. 129, 8.213/91, determina que a competência para processar a ação acidentária é da Justiça Estadual, por uma questão de conveniência e de facilidade, pois entendeu o legislador que tem ela melhor infra-estrutura para atender o trabalhador acidentado.

À Justiça do Trabalho, não compete a reparação do acidente do trabalho, aplicando-se a regra da competência remanescente, conforme art. 114, CF.

No entanto a revisão do benefício acidentário compete à Justiça Federal, conforme entendimentos jurisprudenciais.<sup>43</sup>

As leis acidentárias são omissas quanto ao foro do lugar competente para propositura da ação, cabendo ao trabalhador acidentado a faculdade de escolher o foro no lugar do seu domicílio ou no lugar em que ocorreu o acidente.

Algumas críticas são feitas quanto à competência da Justiça Estadual, uma vez que o juiz de direito está envolvido com questões de diversos temas processuais e materiais, enquanto o juiz federal, corriqueiramente, já está envolvido com as questões previdenciárias em geral, não sendo justificável que um tema em particular lhe seja excluído.

Quanto a maior proximidade da Justiça Estadual, não há mais suporte essa justificativa em face da descentralização da Justiça Federal. E conforme o art. 109, §3º, Constituição Federal, à Justiça Estadual compete julgar as causas que forem parte instituição de previdência social e segurado ou beneficiário, no domicílio destes últimos, sempre que a comarca não seja sede de vara do Juízo Federal.

---

<sup>43</sup> “Compete à Justiça Federal o processamento e julgamento das causas de revisão de rendimentos”. (2º TACSP, 11ª C., Ap. s/ Ver. 525.629, rel. Juiz Artur Marques, j. 27-7-1998, DOE, 13 nov 1998, Caderno 1, Parte II, p. 19). “É da competência da Justiça Federal processar e julgar as ações previdenciárias (CF/88, art. 109, §§ 3º e 4º). Versando a causa sobre revisão de benefícios previdenciários já concedidos, a ação é previdenciária”. (TRF 3ª Reg., 2ª T, AI 89.03.26459-2-SP, rel. Juiz Aricê Amaral, j. 8-5-1990).



Conforme o art 129, parágrafo único, Lei 8.213/91 e a Súmula 110, STJ, o trabalhador acidentado é isento do pagamento de quaisquer custas e verbas relativas à sucumbência. Ao INSS são conferidos os mesmos privilégios atribuídos à Fazenda Pública, como a impenhorabilidade de seus bens e a isenção do pagamento das custas processuais, cabendo-lhe pagar verba honorária de perito.

Cabe-nos aqui invocar a Súmula 178, STJ: “o INSS não goza de isenção do pagamento de custas e emolumentos nas ações acidentárias e de benefícios propostas na Justiça Estadual”. Assim, a isenção que o INSS gozará refere-se apenas aos processos na Justiça Federal, já que a União não pode isentar tributos de competência dos Estados.

Apesar do art. 129, II, Lei 8.213/91 exigir prévia notificação do acidente do trabalho à Previdência Social, o art. 5º, XXXV, CF, dispensa o esgotamento da esfera administrativa para propositura da ação. O STJ entende pacificamente dessa forma<sup>44</sup>.

A lei 8.213/91 adota expressamente o procedimento sumário para as ações acidentárias. Odonel Urbano Gonçalves<sup>45</sup> ensina que:

[...] na praxe forense, encontrou-se a solução: o juiz, ao tomar contato com a petição inicial, determina, se for o caso, a produção da prova pericial médica, de tal maneira que, na data aprazada para a audiência, o laudo técnico já esteja entranhado nos autos.

Estas ações não sofrem paralisação durante as férias forense, conforme a letra do art. 129, II, Lei 8.213/91:

---

<sup>44</sup> “1. Para se ajuizar Ação Acidentária contra o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS não é preciso exaurir antes a via administrativa. O ajuizamento não está vinculado a requerimento prévio do seguro ao Instituto. 2. Embargos acolhidos.” (STJ – Embargos de declaração no recurso especial nº31.279-0- RJ – 5ª Turma – Rel. Min. Edson Vidigal; DJ de 29-8-94, p. 22.207). Disponível em: <<http://www.cjf.gov.br>>. Acesso em: 05 set. 2003.

<sup>45</sup> GONÇALVES, 2000, p. 237.

Art. 129. Os litígios e medidas cautelares relativas a acidentes do trabalho serão apreciados:

I – [...]

II – na via judicial, pela justiça dos Estados e do Distrito Federal, segundo o rito sumaríssimo, inclusive durante as férias forenses, mediante petição instruída pela prova de efetiva notificação do evento à Previdência Social, através de Comunicação de Acidente do Trabalho – CAT.

No tocante à conciliação das partes em audiência, conforme art. 277, CPC, nas ações acidentárias a jurisprudência entende que disponíveis são as parcelas vencidas e indisponíveis as vincendas. Indisponíveis também são as prestações do tipo serviço (habilitação e reabilitação profissional) prestadas pela Previdência Social.

O INSS está autorizado a transigir na ação acidentária, observadas as exigências do art. 132, 8.213/91 que são a anuência prévia do Procurador Geral do INSS em ações que ultrapassem valor fixado pelo Conselho Nacional de Previdência Social (CNPS). Pode também ser celebrado o acordo por advogado do INSS, com poderes para tanto. Esse valor é periodicamente fixado pelo CNPS, através de resolução própria. E, ainda, para que o procedimento de desistência ou abstinência ocorra, a matéria debatida no processo há de estar sumulada pela jurisprudência do Tribunal Federal.

## 7. RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR E DE TERCEIROS CAUSADORES DO EVENTO INFORTUNÍSTICO

A responsabilidade civil acidentária está prevista no art. 7º, XXVIII, CF, que assegura ao trabalhador acidentado no trabalho, conforme coloca Mauro César Martins de Souza<sup>46</sup>, não só a indenização a encargo da Previdência Social, mas também a indenização comum em caso de culpa ou dolo do empregador pelo acidente do trabalho, sem exclusão de uma em relação à outra.

A Constituição Federal cumulou a cobertura previdenciária e a indenização comum decorrentes de acidente do trabalho.

Mauro César Martins de Souza,<sup>47</sup> considera que o art. 7º, XXVIII, CF:

[...] é norma de obediência e observância obrigatória no ordenamento legal, tratando-se de princípio constitucional extensível, sendo tal preceito regra completa, de eficácia plena e imediata, bastante em si, auto-aplicável, não dependendo de regulamentação para a sua operacionalidade total.

Segundo Rui Stoco, citado por Mauro César Martins de Souza,<sup>48</sup> esta norma constitucional deixa evidente a idéia de que a responsabilidade do patrão perante seus empregados em serviço é contratual e obedece a regra do art. 186 do Código Civil.

O empregador tem responsabilidade objetiva quando da ocorrência de acidente do trabalho. Nesta seara, os danos são reparados pela Previdência Social por meio de benefícios e serviços custeados pelos empregadores por meio do pagamento da contribuição Seguro Acidente do Trabalho (SAT), anteriormente estudado.

---

<sup>46</sup> SOUZA, 2000, p.77.

<sup>47</sup> Ibid., p. 79.

<sup>48</sup> STOCO apud SOUZA, loc.cit.

Havendo dolo ou culpa do empregador, a reparação será promovida pelo direito civil, conforme o entendimento do STJ:<sup>49</sup>

Na ação de indenização, fundada em responsabilidade civil comum (art. 159, CC), promovida por vítima de acidente de trabalho, cumpre a esta comprovar dolo ou culpa da empresa empregadora. Somente se cogita de responsabilidade objetiva (sem culpa) em se tratando de reparação acidentária, assim considerada aquela devida pelo órgão previdenciário e satisfeita com recursos oriundos do seguro obrigatório, custeado pelos empregadores, que se destina exatamente a fazer face aos riscos normais da atividade econômica no que respeita ao infortúnio laboral. (Superior Tribunal de Justiça, no Resp n.º 10.570-0-ES, da 4ª T., rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 17 de novembro de 1992, in DJ-U de 14.12.1992, p. 23.925, e, in RSTJ 48/162).

Resta claro, então, em consonância com o artigo 7º, XXVIII, CF, Súmula 229, STF e com o art. 121, Lei 8.213/91 e art. 342, Dec. 3.048/99, que ao empregado cabe dupla indenização quando da ocorrência de acidente do trabalho: a previdenciária, por meio das prestações e serviços da Previdência Social, já estudados; e a do direito comum, quando agir o empregador com dolo ou culpa.

Desse modo, se o empregador atuar com dolo ou culpa, causando danos ao trabalhador, estará obrigado a reparar esses danos, no campo civil, independentemente do benefício acidentário percebido pelo empregado. A culpa do empregador não necessita vir qualificada de grave, uma vez que na Constituição Federal encontra-se apenas a expressão culpa. Basta a comprovação da culpa do empregador para que ele possa ser responsabilizado na esfera cível.

Nesse sentido entende o STJ:<sup>50</sup>

Pela reparação civil, devida como decorrência de sinistros laborais desde então verificados, passaram a responder todos aqueles que para os mesmos tenham concorrido com culpa, em qualquer grau, ainda que leve, independentemente da existência, ou não, de vínculo empregatício com a vítima" (Superior Tribunal de Justiça, no Resp n.º 12.648-SP, da 4ª

<sup>49</sup> Disponível em: <<http://www.cjf.gov.br>>. Acesso em: 05 set. 2003.

<sup>50</sup> Idem.

T., rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 08 de junho de 1993, RT 701/163).

Cabe-nos ressaltar que a Previdência Social indeniza o acidente do trabalho porque cabe a ela a reparar o risco social da incapacidade. O empregador indeniza o dano decorrente de seu dolo ou culpa.

Na esfera trabalhista, comprovado, por exemplo, que o empregador, de forma negligente, não observando as normas padrão de segurança e higiene do trabalho, causou lesões corporais no trabalhador, emerge a falta grave patronal, ensejadora da dissolução do contrato de trabalho.

No tocante à culpa de terceiro, uma vez configurada, a ação contra o agente foge totalmente do campo da infortunística para abrigar-se nas regras apenas do direito comum. O empregado receberá o seguro de acidente do trabalho da Previdência Social, se estiver em meio à atividade laboral. E o causador poderá ser acionado civilmente a reparar integralmente os prejuízos causados.

O caso fortuito ou a força maior funcionam como excludentes da responsabilidade civil, porque, diante da sua presença, o nexos causal se estabelece diretamente entre o evento natural inevitável e o resultado danoso.

A culpa exclusiva da vítima equivale à força maior e ao caso fortuito pois elimina o nexos causal em face do suposto agente, e a jurisprudência<sup>51</sup> tem reconhecido que:

[...] o fato de terceiro exclui a responsabilidade do causador direto do dano quando equiparável ao caso fortuito, ou seja, quando é de tal intensidade que exclui a liberdade de ação deste. Nesse caso, afasta-se a teoria do risco e firma-se a responsabilidade do terceiro como causador único do evento.

---

<sup>51</sup> REVISTA DOS TRIBUNAIS. São Paulo: ano 79, v. 651, 99 p.

Quando há concorrência de culpas do agente e da vítima, em regra não há exoneração do dever de indenizar. Mitiga-se apenas a responsabilidade do agente, mediante uma repartição proporcional dos prejuízos.

## **8. Direito Comparado**

### **8.1. Na França**

No direito francês a falta de observância da legislação de segurança e medicina do trabalho, pela empresa, por si só não basta para a responsabilização civil. Deve o empregador cometer falta grave, hipótese em que o seguro devido pela Previdência é majorado, cabendo-lhe arcar com esse acréscimo perante o órgão previdenciário.

Assim, a legislação francesa exige falta grave para responsabilizar civilmente o empregador e determina a majoração do seguro social. A brasileira, exige apenas culpa para que haja reparação civil e o seguro social não é majorado e independe de culpa.

Os acidentes do trabalho propriamente ditos e as doenças profissionais são tratados da mesma forma, assim como aqui no Brasil.

### **8.2 Na Itália**

O empregador tem a faculdade de contratar seguro particular para acidentes do trabalho, o que o exonera da responsabilidade civil.

A doutrina italiana entende que deve ser pago o seguro, facultativo ou obrigatório, independentemente da demonstração de culpa.

O empregador responde civilmente no direito comum quando deixar de tomar as medidas necessárias para prevenção de acidentes. Todavia, os doutrinadores colocam que do valor a ser pago na indenização do direito comum e no seguro facultativo são descontados o que a Previdência Social pagou a título

de seguro social. Melhor explica Mauro Cesar Martins de Souza<sup>52</sup>: “só é ressarcível civilmente o dano infortunístico que ultrapassar os limites do seguro social, afim de que não ocorra enriquecimento sem causa do trabalhador acidentado”.

Os doutrinadores Gennaro Ferrari e Giulia Ferrari, citados por Mauro Cesar Martins de Souza<sup>53</sup> informam que a decisão transitada em julgado tem eficácia no juízo cível e que a Previdência tem direito de regresso junto ao empregador quando este, seu preposto ou ambos, tenham agido com culpa.

Destarte, enquanto no Brasil há cumulação ilimitada da indenização civil e da previdenciária, na Itália essa cumulação é possível só que de forma limitada.

### **8.3 No México**

É imposta uma punição por ato ilícito quando o empregador age com culpa. Deve, ainda, reembolsar integralmente o órgão da Previdência Social e será apenado com um aumento da prestação da Seguridade Social.

Diferentemente do Brasil, no México há o aumento do seguro social quando o empregador age com culpa na ocorrência do acidente do trabalho.

### **8.4. Na Argentina**

O direito argentino deixa ao acidentado liberdade de opção entre a indenização do seguro social e a de direito comum, não podendo cumulá-las,

---

<sup>52</sup> SOUZA, 2000, p. 182.

<sup>53</sup> FERRARI E FERRARI apud SOUZA, Ibid., p. 183.



devendo optar pela lei especial de infortunística ou, em caso de culpa ou dolo do patrão, pela lei civil.

Assim como no Brasil, a indenização do seguro social independe de culpa.

### **8.5 Na Espanha**

A indenização do seguro social pode ser cumulada com a do direito comum, neste quando houver culpa do empregador.

Segundo os doutrinadores espanhóis Barrenechea Suso e Ferrer López citados por Mauro César Martins de Souza<sup>54</sup>, o seguro social será aumentado de quarenta a cinquenta por cento conforme a gravidade da falta do empregador quando este não cumprir suas obrigações em matéria de prevenção de riscos de acidentes do trabalho.

Mauro César Martins de Souza<sup>55</sup> coloca que “o sistema espanhol difere do brasileiro apenas no que se refere ao aumento do seguro social no caso da gravidade da falta do empregador e na autonomia plena do juízo cível em relação ao criminal”.

---

<sup>54</sup> SUSO E LÓPEZ apud SOUZA, 2000, p. 179.

<sup>55</sup> SOUZA, 2000, p. 181.

## 9. ESTATÍSTICAS DE ACIDENTES DO TRABALHO

Segundo a OIT são registrados, no Brasil, 1 milhão de acidentes do trabalho por ano, os quais produzem a morte de 5.000 trabalhadores. Grande parte dos acidentes do trabalho não é comunicada. Todo ano morrem, no mundo, 180.000 trabalhadores e 110.000.000 sofrem lesões, conforme informa Odonel Urbano Gonçalves<sup>56</sup>.

O Anuário Estatístico de Acidentes do Trabalho 2000<sup>57</sup>, elaborado pelo Ministério da Previdência e Assistência Social e o Ministério do Trabalho, aponta que os acidentes do trabalho no Brasil custam, para o país, R\$ 23,6 bilhões ao ano, o que corresponde a 2,2% do PIB. O valor inclui os gastos com o pagamento de benefícios por incapacidade, como aposentadoria por invalidez e auxílio doença; as despesas com saúde; os investimentos em reabilitação profissional; e o tempo em que o trabalhador fica afastado da empresa.

Aponta, ainda, que por ano, 3,5 mil pessoas morrem vítimas de acidente do trabalho. Outras 15,5 mil pessoas ficam incapazes, parcial ou totalmente, para uma atividade laboral e 150 mil se afastam por mais de 15 dias da empresa em razão do acidente. A Previdência Social possui um serviço de reabilitação profissional que, a cada ano, devolve 20 mil segurados ao mercado de trabalho.

Destarte, o acidente do trabalho é uma questão social, uma vez que esses números podem ser evitados com sua prevenção. Com isso nos sobrariam R\$ 23,6 bilhões para investirmos em outros lugares e até na própria previdência; os acidentados reabilitados não sofreriam com a enorme dificuldade de reinserção no mercado de trabalho, já tão defasado; e as empresas não teriam a produção diminuída.

---

<sup>56</sup> GONÇALVES, 2000, p. 175.

<sup>57</sup> Disponível em: <<http://www.previdenciasocial.gov.br>>. Acesso em: 21 jun. 2002.

## 10. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O acidente do trabalho é um risco inerente a qualquer atividade profissional.

Está previsto no art. 19 da Lei 8.213/91 e é um evento reparado, independente da demonstração de culpa, pelo Estado por meio da Previdência Social que presta ao acidentado benefícios e serviços como o auxílio doença acidentário, a aposentadoria por invalidez, a reabilitação profissional, entre outros.

Essa indenização previdenciária não exime o empregador ou terceiro de eventual responsabilização nas áreas cível e trabalhista.

O acidente do trabalho pode ser caracterizado administrativamente como típico, doença do trabalho ou acidente de trajeto. Em todos eles haverá reparação previdenciária, bastando para tanto a ocorrência do acidente do trabalho e o vínculo do acidentado com a Previdência Social.

As incapacidades decorrentes de um acidente do trabalho podem ser total, parcial, temporária e permanente e gerarão determinado benefício e serviço prestados pelo INSS.

Uma das doenças do trabalho que mais ocorrem na atualidade é a D.O.R.T., também conhecida como L.E.R. (lesões por esforços repetitivos). É resultado da utilização em excesso das estruturas anatômicas do sistema osteomuscular e da falta de tempo de sua recuperação. Havendo nexo entre a D.O.R.T. e o trabalho, o acidentado fará jus aos benefícios e serviços previdenciários.

O art. 118, 8.213/91, estabelece que ao empregado acidentado no trabalho é garantido o emprego pelo prazo mínimo de 12 meses após a cessação do benefício previdenciário. Neste período o trabalhador não pode ser demitido sem justo motivo.

As prestações acidentárias, no âmbito previdenciário, são devidas ao empregado, trabalhador avulso, médico residente e ao segurado especial. Não são devidas ao empregado doméstico, ao contribuinte individual e ao servidor público com regime próprio de previdência.

Junto ao órgão previdenciário o acidente do trabalho é custeado pelo empregador que recolhe mensalmente ao INSS uma contribuição social a título de Seguro Acidente do Trabalho, com base no grau de risco apresentado pela atividade preponderante da empresa.

O grau de risco que determina as alíquotas do SAT de 1%, para grau leve, 2%, para médio e 3% para grave, é estipulado conforme a Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE) e o enquadramento é feito pela própria empresa, que está sujeita, posteriormente, à fiscalização do INSS.

Para alguns doutrinadores, como Antônio S. Poloni, o dispositivo instituidor do SAT não estabeleceu o conceito de atividade preponderante, risco de acidente do trabalho leve, médio ou grave, de modo que enquanto não houver lei determinando a abrangência de aludidas expressões, não é possível a exigência da contribuição social para o SAT.

As estatísticas apontam que o acidente do trabalho é um evento freqüente e poderia ser evitado por meio da prevenção.

O meio mais eficaz para evitar o infortúnio é a prevenção por meio de políticas adotadas por empregadores através da CIPA (Comissão Interna de Prevenção de Acidentes do Trabalho), e da conscientização dos empregados e de toda a sociedade.

Há uma grande preocupação do Estado, por meio de seus Ministérios, no sentido de evitar os acidentes do trabalho através da adoção de políticas de prevenção e do acompanhamento da ocorrência e reparação do infortúnio junto à Previdência Social.

E daí a importância do órgão previdenciário que não só indeniza o acidentado e o reabilita para o trabalho, conforme cada caso, mas também

possibilita que o Estado acompanhe o aumento ou diminuição dos acidentes; em quais setores mais ocorrem; a efetividade da reparação; o montante de trabalhadores reinseridos ou não no mercado de trabalho, enfim fornece ao Estado elementos para adoção de políticas sociais.

Numa época de flagrante desemprego e insegurança social, interessa ao Estado e à sociedade a manutenção do vínculo daqueles que trabalham. O acidente do trabalho contraria esse interesse ao incapacitar o trabalhador que muitas vezes não poderá realizar seu ofício de sempre.

Portanto, é fundamental que a sociedade como um todo conheça melhor a Previdência Social. Tanto com o fito de buscar seus direitos na reparação de um acidente do trabalho, como também porque ela fornece subsídios para que acidentes do trabalho ocorram cada vez menos.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ABRAMAVICUS, Samuel. **LER – Lesões por esforços repetitivos**. Disponível em: <<http://www.clinicahong.com.br>>. Acesso em: 21 jun. 2002.

Agência da Previdência Social em Presidente Prudente. **Acidente do trabalho**. 2001.

Agência da Previdência Social em Presidente Prudente. **Manual de benefícios**.

Comitê Técnico no Ministério da Saúde. **A LER/DORT no Brasil**. Disponível em: <<http://www.cnbcut.com.br>>. Acesso em: 15 jul. 2003.

Conselho da Justiça Federal. Disponível em: <<http://www.cjf.gov.br>>. Acesso em 05 set. 2003.

GONÇALVES, Odonel Urbano. **Manual de direito previdenciário**. 7.ed. São Paulo: Atlas, 2000.

Instituto de Combate ao Enfarto do Miocárdio. **Infarto (ou enfarte) no trabalho é acidente do trabalho?** Disponível em: <<http://www.infarctcombat.org/polemica-21/icem.html>>. Acesso em: 11 ago. 2003.

MARTINS, Sergio Pinto. **Direito da Seguridade Social**. 7.ed. São Paulo: Atlas, 1997.

MARTINS, Sergio Pinto. **Legislação Previdenciária**. 3.ed. São Paulo: Atlas, 2000.

Ministério da Previdência e Assistência Social e Ministério do Trabalho. **Anuário estatístico de acidentes do trabalho 2000**. Disponível em: <<http://www.previdencisocial.gov.br>>. Acesso em: 21 jun. 2002.

Ministério da Previdência e Assistência Social. **Indicadores de acidentes do Trabalho**. Disponível em: <<http://www.previdencisocial.gov.br>>. Acesso em: 21 jun. 2002.

Ministério da Previdência e Assistência Social. **Tipos de benefícios**. Disponível em <<http://www.previdencisocial.gov.br>>. Acesso em: 21 jun. 2002.

Ministério da Previdência e Assistência Social. **Tudo o que você quer saber sobre a previdência social**. 2. ed. Brasília, 2002.

O'NEILL, Maria José. **Lesões por esforços repetitivos (LER)/ Distúrbios osteomusculares relacionados ao trabalho (DORT)**. Disponível em: <<http://www.uol.com.br/prevler>>. Acesso em: 15 jul. 2003.

POLONI, Antonio S. **Seguro acidente do trabalho – SAT**. Disponível em: <<http://www1.jus.com.br/doutrina/texto.asp?id=1439>>. Acesso em: 11 ago. 2003.

REVISTA DOS TRIBUNAIS. São Paulo: ano 79, v. 651.

SOUZA, Mauro César Martins de. **Responsabilidade civil decorrente do acidente do trabalho**. Campinas: Agá Juris, 2000.

ZELTZER, Marcelo. **Lesões por esforços repetitivos**. Disponível em: <<http://www.nib.unicamp.br/svol>>. Acesso em: 15 jul. 2003.